

# MIRZA & MALAN

ADVOGADOS

## SÓCIOS

Diogo Malan  
Flávio Mirza  
André Mirza  
Amanda Estefan

## CONSULTORES

Pedro Malan  
Wilson Mirza Abraham  
Assy Mirza Abranches

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**Ref. Processo n.º 0500403-73.2019.4.02.5101**

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, nos autos do aludido processo, vem, por seus Advogados, com base no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, tempestivamente, apresentar seu **MEMORIAL**, aduzindo, para tanto, o quanto segue:

## SUMÁRIO

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O <i>QUANTUM SATIS</i> À ABSOLVIÇÃO.....	3
2 – DA INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA .....	12
3 – DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	12
4 – DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA .....	16
5 – DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA .....	24
<b>5.1 – Das supostas vantagens indevidas recebidas por Luiz Fernando de Souza do esquema ilícito operado pelo então Governador Sérgio Cabral.....</b>	<b>25</b>
<b>5.2 – Das supostas vantagens indevidas recebidas por Luiz Fernando Pezão da FETRANSPOR .....</b>	<b>41</b>
<b>5.3 – Das supostas vantagens indevidas pagas pelo Luiz Fernando de Souza a Conselheiros do TCE/RJ .....</b>	<b>55</b>
<b>5.4 – Das supostas vantagens indevidas pagas a Luiz Fernando de Souza por empresários fornecedores de alimentação à SEAP e DEGASE .....</b>	<b>61</b>
<b>5.5 – Das supostas vantagens indevidas pagas pelo então Governador Sérgio Cabral a Luiz Fernando de Souza por dirigentes da empresa HIGH END .....</b>	<b>75</b>
<b>5.6 – Da ausência de imputação de fraude à licitação na Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro em benefício da JRO Pavimentações LTDA. ....</b>	<b>79</b>
<b>5.7 – Da suposta organização criminosa .....</b>	<b>80</b>
<b>5.8 – Da síntese do capítulo .....</b>	<b>85</b>
6 – DO DELITO DE CORRUPÇÃO.....	94
7 – DA DESCLASSIFICAÇÃO .....	103
8 – DAS PROVAS INDICIÁRIAS .....	107
9 – DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS.....	111
10 – DA DOSIMETRIA DA PENA .....	116
11 – DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO .....	118
12 – DO PEDIDO.....	120

## 1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O *QUANTUM SATIS* À ABSOLVIÇÃO

Custa crer haja o Ministério Público Federal (doravante “MPF”) insistido na condenação, diante da prova colhida.

Com efeito, basta uma rápida leitura das alegações finais ministeriais para se constatar que diversas provas, colhidas em sede de audiência de instrução e julgamento, foram solenemente ignoradas.

Dessa forma, o MPF insiste na narrativa de que o acusado foi o sucessor do ex-Governador Sérgio Cabral em suposto *esquema criminoso*.

### **Criou-se o esdrúxulo paradigma da “criminalização por sucessão política”!**

Nada mais absurdo e sem base empírica, haja vista o arcabouço probatório amealhado não corroborar/demonstrar tal “narrativa”!

Posto que embrionariamente, pois haverá maior desenvolvimento da matéria, a prova colhida (e abaixo reproduzida) demonstra que **o acusado não solicitou valores para a sua campanha, e nem (muito menos!) vantagens indevidas.**

O colaborador Ricardo Pernambuco Júnior informou que, após a renúncia do ex-governador Sérgio Cabral, **não** se deu continuidade a pagamentos ilícitos.<sup>1</sup>

Seu genitor, Ricardo Pernambuco, igualmente colaborador, na mesma linha, informou que **nunca** se falou em pagamentos com o acusado.<sup>2</sup> E, durante o seu governo, também não feito **nenhum** pagamento ilícito a nenhum Secretário Estadual.<sup>3</sup>

Na mesma toada, Luciana Salles, da Carioca Engenharia, informou que **nunca** ouviu falar de pagamento de propina.<sup>4</sup> Informou, ainda, que teve reuniões com o acusado e com o corrêu José Iran, Secretário de Obras, para tratar somente de assuntos profissionais.<sup>5</sup>

Como se não bastasse, Leandro Azevedo, delator e funcionário da Odebrecht, afirmou, em seu depoimento gravado (transcrição livre), o seguinte:

- 1) Aos 16m55s: foi perguntado se Pezão participou do pedido de recursos feito por terceiro;
- 2) Aos 17m00s: respondeu que nunca tratou nada desses assuntos (recursos financeiros) com Pezão;
- 3) Aos 17m40s: só tratava de questões técnicas com Pezão;

---

<sup>1</sup> 04min50seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>2</sup> 06min00seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>3</sup> 08min12seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>4</sup> 02min44seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>5</sup> 04min18seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

- 4) Aos 18m18s: voltou a afirmar que não tratou de questões atinentes a recursos para campanha;
- 5) Aos 18m40s: Benedicto Júnior disse ao depoente que quem tratava de assuntos relacionados a recursos financeiros era terceiro;
- 6) Aos 21m20s: quando houve um problema na questão envolvendo a concessão do Maracanã, Pezão chamou a Procuradora-Geral do Estado e o Chefe da Casa Civil, para que todos se reunissem e encontrassem uma solução dentro da legalidade;
- 7) Aos 23m09s: voltou a afirmar que Pezão nunca pediu recursos e que Benedicto Júnior afirmou que também não havia pedido a ele.<sup>6</sup>

Perante esse MM. Juízo, tal depoimento foi confirmado:

MPF: *“Depois que terminou o mandato do Sergio Cabral e o Pezão assumiu, o senhor sabe se essas práticas continuaram?”*

LEANDRO AZEVEDO: *“Não tenho conhecimento.”*<sup>7</sup>

A rigor, as sobreditas declarações já se prestariam a atrair *o in dubio pro reo*, ensejando a absolvição do acusado, não fosse a sanha acusatória do MPF.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/videos/t/todos-os-videos/v/delacoes-da-odebrecht/5802765/>> Acesso em: 05.10.2020.

<sup>7</sup> 19min05seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Isso, porque além de **nunca** ter solicitado qualquer recurso/vantagem indevida, as atitudes do acusado não são próprias de quem comete crimes, notadamente no que concerne à marcação de reunião, durante a qual solicitou uma solução, dentro da legalidade, para problema do Estado, qual seja, o litígio envolvendo a concessão do Maracanã, por exemplo.

A toda evidência, se houvesse relação espúria, tudo se resolveria de outro modo, até mesmo porque, segundo a aludida transcrição, o acusado chegou a chamar, inclusive, a Procuradora-Geral do Estado.

Naturalmente, o acusado recebia empresários (todos!), pois seu interesse, como Governador, era viabilizar a realização da Copa do Mundo e das Olimpíadas. Demais disso, as obras estruturais que estavam sendo feitas ajudariam a abreviar os problemas sociais pelos quais passava (e ainda passa) o Estado do Rio de Janeiro.

Seguindo a mesma linha, Benedicto Júnior, “todo-poderoso” da Odebrecht, em sua delação premiada, após discorrer sobre pedidos de recursos ilícitos, que lhe eram feitos, fez questão de frisar o seguinte (transcrição livre):

Aos 14m26s - que nunca tratou de recursos financeiros para campanha com Pezão e nem perguntou a ele se o dinheiro dado a terceiro havia chegado a ele (ou à sua campanha).

O delator Ricardo Pernambuco, perante esse MM. Juízo, igualmente afirma que os pedidos de recursos foram feitos por terceiros (Sérgio Cabral).<sup>8</sup>

Fica evidente, repise-se, que o acusado, até por sua formação moral, **jamais solicitou recursos para campanha eleitoral e/ou para si próprio.**

Como se não bastasse, declarações colhidas em procedimentos criminais diversos (um deles, inclusive, chancelado pelo Ministério Público Federal e pelo E. Supremo Tribunal Federal), amplamente divulgados pela mídia, demonstram que o Governador Luiz Fernando de Souza **jamais** participou de tratativas espúrias.

Ricardo Saud, executivo da JBS, em sua delação premiada, **prestigiada pelo Ministério Público Federal e homologada pelo E. Supremo Tribunal Federal**, após discorrer sobre conversa em que terceiro teria pedido contribuição para campanhas eleitorais, foi perguntado sobre a atuação do acusado. E, negou, veementemente, que o Ex-Governador Luiz Fernando de Souza tenha solicitado recursos financeiros.

Eis a passagem, extraída do sítio eletrônico do Jornal Nacional, da Rede Globo:

Pergunta: *“O Pezão participou dessa negociação?”*

---

<sup>8</sup> 12min10seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Saud: “*Não. Não posso ser injusto com o Pezão. Eu tive com o Pezão algumas vezes. Nunca tratei. Até porque eu não consigo fazer isso com ele. Nunca tratei um centavo com o Pezão.*”<sup>9</sup> (sem grifos no original)

**Repise-se a fala de Ricardo Saud: “*Não posso ser injusto com o Pezão.*”.**

Tal depoimento, prestado ao MPF no contexto de delação premiada, foi, vale frisar, chancelado pelo E. Supremo Tribunal Federal, e demonstra a correção do acusado.

**O delator Renato Pereira, *marqueteiro* do PMDB, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em seu termo de colaboração premiada, aclarou que, assim que o acusado assumiu o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 2014, os pagamentos ilícitos se encerraram.**<sup>10</sup>

Ao insistir na hipótese acusatória, paira a impressão de que a instrução criminal para nada serviu! É dizer: posto que o caderno probatório amealhado comprove a inocência do acusado, o *Parquet* insiste em sua visão preconceituosa sobre o acusado. Ou seja, repise-se, está instituída a **esdrúxula** *responsabilidade penal por afinidade/sucessão política!*

---

<sup>9</sup> Extraído do site do Jornal Nacional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/delator-diz-que-cabral-pedi-propina-em-troca-da-entrega-de-fabrica-ociosa.html>>. Acesso em: 05.10.2020.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6305215/>>. Acesso em: 05.10.2020.



Na esteira desse raciocínio, eis a lição do eminente decano do E. Supremo Tribunal Federal:

*“E, como se sabe, as acusações penais não se presumem provadas, eis que o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) incumbe, exclusivamente, a quem acusa.*

*Daí o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no tema:*

*“(...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (‘essentialia delicti’) que compõem o tipo penal, sob pena de devolver-se, ilegitimamente, ao réu o ônus (que sobre ele não incide) de*

*provar que é inocente. Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.”.*

(HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O fato indiscutível é que a **insuficiência da prova penal** existente nos autos não pode legitimar a formulação, no caso, de **um juízo de certeza que autorize a condenação do réu.**<sup>11</sup> (grifos nossos)

Sua lição é inteiramente aplicável ao caso concreto, mormente pela insuficiência do mosaico probatório para fins de édito condenatório.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Trecho do voto do i. Ministro Celso de Mello, nos autos da AP 898/SC, julgada pela 2ª Turma do E. STF em 12/04/2016.

<sup>12</sup> “O direito brasileiro pontua que, **somente a certeza da prática do crime, autoriza a condenação.** No caso dos autos, a conclusão é no sentido de que a acusação não conseguiu comprovar, de forma cabal e inequívoca, que o réu agiu dolosamente, movido pela vontade livre e consciente de praticar a conduta típica. **Resta pronunciar sua absolvição, haja vista ser dever do julgador a aplicação do princípio favor rei, decorrente do princípio da presunção de inocência, nos casos em que não se tenha certeza acerca da prática do delito.**”<sup>12</sup> (grifos nossos) (TRF/2ª Região – Proc. n.º 0005166-60.2013.4.02.5110 – Des. Rel.: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO – Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA – Data da decisão: 01/02/2018).

Entretanto, com todas as vênias, busca-se a condenação do acusado a partir de ilações, suposições e conjecturas sem amparo em elementos concretos idôneos, conforme será demonstrado.

Para tanto, ignora-se, **renovada vênia**, a garantia constitucional da presunção de inocência, que possui, à luz da doutrina abalizada, estrutura normativa tridimensional, abarcando os seguintes corolários: (i) *regra probatória*: implica ônus exclusivo da parte acusadora de superar tal presunção; (ii) *regra de tratamento*: acarreta dever judicial de tratamento do acusado como se ele fosse inocente, ao longo da persecução penal; (iii) *regra de garantia*: enseja necessidade de respeito à cláusula do devido processo penal na superação da presunção de inocência do acusado.<sup>13</sup>

Em verdade, desde o início da persecução penal, o acusado assumiu postura totalmente, colaborativa, respondendo de maneira satisfatória a todos os questionamentos que lhe foram direcionados.

Alfim, não custa mencionar que o acusado **não** possui *evolução patrimonial a descoberto*, conforme parecer técnico ora acostado. **(doc. 01)**

As breves linhas acima, já infirmam, por completo, a acusação. Mas, não se pode deixar de esmiuçar os elementos constantes dos autos, em sua plenitude, conforme se passará a fazer, com o rigor técnico-jurídico de estilo.

---

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio: Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência. In: **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Págs. 101/117.

## 2 - DA INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA

A fim de evitar repetições, alongando em demasia o presente arrazoado, a Defesa técnica invoca, por sua pertinência, os fundamentos aduzidos no bojo da sua resposta à acusação, os quais se incorporam ao presente memorial para todos os efeitos. **(evento 90)**

## 3 - DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cláusula pétrea da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos é corolário lógico dos princípios da *legalidade e moralidade* da Administração Pública e seus servidores (artigo 37, *caput* da Carta Cidadã).

Conforme leciona a doutrina mais abalizada, caso o Estado cometa ilegalidades, a pretexto da persecução penal de crimes, ele incorre em verdadeira **contradição normativa**, comprometendo a legitimidade ética e política da jurisdição criminal.<sup>14</sup>

Nessa toada, as regras de exclusão de provas ilícitas exercem relevante função no Estado Democrático de Direito: **desestímulo** às condutas antiéticas, imorais, ilegais etc. de servidores públicos das agências do poder punitivo – denominado pela doutrina norte-americana de *efeito dissuasório (deterrent effect)*.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. Págs. 117 e ss.

<sup>15</sup> RE, Richard. The due process exclusionary rule, **In: Harvard Law Review**, Cambridge, n. 127, may 2014. Págs. 1.885-1.966

No que tange ao meio de prova pericial, é importante que haja conjunto de procedimentos para manter e documentar a história cronológica da fonte material de prova, para rastrear sua posse e manuseio, do reconhecimento até o descarte (artigo 158-A do Código de Processo Penal).

O sobredito conjunto assegura a **confiabilidade** do procedimento probatório, evitando qualquer *adulteração, contaminação, destruição* etc. da fonte material da prova pericial.<sup>16</sup>

Veja-se o seguinte precedente do E. STJ:

*“O instituto da quebra da cadeia de custódia, o diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.”<sup>17</sup>*

No caso concreto, o Ministério Público Federal invocou anotações, *papeluchos* e *“planilhas”* fabricados pelos colaboradores Álvaro Novis e Luiz Carlos Bezerra.

---

<sup>16</sup> PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

<sup>17</sup> STJ – HC 462.087/SP – Des. Rel.: Ribeiro Dantas – 5ª Turma – DJE: 29/10/2019.

O primeiro afirmou ter entregue ao *Parquet* Federal “*planilhas*” (denominadas *TRANSMAR*, *F/SABI* e em uma terceira, em formato Excel), todas fabricadas por ele próprio, que supostamente conteriam registros de valores usados para pagamentos de vantagens indevidas.

Ocorre que não constam dos autos deste processo documentos imprescindíveis, tais como: (i) auto de apreensão dessas “*planilhas*” fabricadas por Álvaro Novis; (ii) mídias contendo a **íntegra** dessas “*planilhas*”; (iii) laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal sobre essas “*planilhas*”, atestando sua autenticidade, datas de criação original, de cópia ou gravação no *pendrive*, de eventual reprodução, eventuais alterações, identificação de todos os lançamentos efetuados, das identidades dos beneficiários diretos desses pagamentos etc.

A apreensão desses documentos, e subsequente peritagem oficial, deveriam ter observado os protocolos técnicos previstos na Portaria nº. 82/14, do Ministério da Justiça (*Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios*) e na Norma ABNT ISSO/IEC nº. 27.037/2013 (*Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital*).<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> “É necessário que seja possível demonstrar que a evidência não foi modificada, desde que ela foi coletada ou adquirida, ou de fornecer os fundamentos e ações documentadas se alterações inevitáveis foram feitas. No caso de mídias e arquivos, tal demonstração pode ser realizada a qualquer momento comparando o código hash calculado no momento da identificação inicial da evidência, com o código hash da evidência no momento da verificação, sendo certo que os dois códigos deverão ser idênticos” (PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da Lei 13.964/19, In: **Consultor Jurídico**, 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-prova-digital>>. Acesso em 05.10.2020).

Não obstante, inexistem nos autos qualquer comprovação da imprescindível **autenticidade** das “*planilhas*” fabricadas pelo delator Álvaro Novis, nem de que essas “*planilhas*” de fato foram criadas e modificadas à época dos supostos pagamentos nelas lançados.

Absolutamente **nada** exclui a possibilidade de que essas “*planilhas*” tenham sido criadas ou modificadas *a posteriori* por Álvaro Novis, para viabilizar seu acordo de colaboração premiada.

Esse risco é ainda mais palpável, considerando que Álvaro Novis prestou declarações absolutamente **contraditórias** sobre a destruição dessas “*planilhas*”, conforme demonstrar-se-á adiante.

Destarte, quanto aos garranchos e rabiscos constantes de agendas/cadernetas do delator Luiz Carlos Bezerra, tampouco há nos autos (i) via **original** dessas agendas/cadernetas, contendo a **íntegra** desses garranchos e rabiscos, em ordem cronológica; (iii) laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal sobre esses documentos originais, atestando sua **autoria, autenticidade**, data de redação, bem como eventuais emendas, falsificações, modificações, rasuras etc.

Não cabe ao MPF juntar aos autos só as páginas dessas agendas/cadernetas que são do seu interesse, **sonhando** o acesso da Defesa técnica às demais.

Ademais disso, o ilustre Desembargador Paulo Espírito Santo já pontuou que tais anotações manuscritas de Luiz Carlos Bezerra “*não podem ser reputadas como prova inequívoca do recebimento de propina, sobretudo em razão da informalidade com que foram feitas.*”

Tal Magistrado argutamente observou que os inúmeros nomes e números foram “*anotados de forma solta, o que dificulta, de certa forma, uma conclusão precisa sobre o que indicam*”. Ainda que se considere que tais anotações manuscritas significam dinheiro, “*não há nenhum norte sobre sua procedência e efetiva entrega*”.

Por fim, ele redarguiu ser pouco provável que organização criminosa que se reputa sofisticada “*tenha sua contabilidade, ainda que paralela, retratada de forma tão desorganizada*”.<sup>19</sup>

Essas gravíssimas omissões dos mais básicos cuidados na preservação da cadeia de custódia das anotações, *papeluchos* e “*planilhas*” fabricados pelos colaboradores Álvaro Novis e Luiz Carlos Bezerra ensejam a **ilicitude** probatória, nos termos do artigo 5º, LVI do texto magno, além de cercear o direito fundamental do acusado a conhecer o inteiro teor dessas provas.

#### 4 – DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

---

<sup>19</sup> TRF/2ª Região – HC 0014042-66.2017.4.02.0000 – Des. Rel.: Paulo Espírito Santo – Órgão Julgador: 1ª Turma Especializada.



A par das alegações finais ministeriais, constata-se que o pedido de condenação é amparado, unicamente, no seguinte: (i) conteúdo de termos de colaborações premiadas (palavras dos colaboradores) e (ii) em anotações/papeluchos (chamados de “*planilhas*”, para lhes dar credibilidade), fabricados pelos próprios colaboradores.

Sobre o tema, é importante tecer considerações iniciais, mormente na atualidade, em que a *Operação Lava-Jato* ganhou forte apelo midiático.

Apesar da inegável importância do referido meio de obtenção de prova, para a persecução penal, as críticas/observações doutrinárias<sup>20</sup> e jurisprudenciais<sup>21</sup> sobre o tema são de suma relevância:

*“A desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual, como regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável. É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/13), ou seja, um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação” (NIEVA FENOLL, Jordi. La valoración de la prueba. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).*

---

<sup>20</sup> MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria do Editor J. Ribeiro dos Santos, 1909. Pág. 226. Em sentido semelhante: SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime organizado, In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 42, jan.-mar. 2003. Págs. 223/224.

<sup>21</sup> STJ – HC n.º 97.509/MG – Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima – Quinta Turma – Data do Julgamento: 15/06/2010.

*Os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal.”<sup>22</sup> (grifos nossos)*

Realmente, a colaboração premiada possui valor limitado, relativo, tanto é que o legislador determinou que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do delator (artigo 4º, § 16, III da Lei nº. 12.850/13).

Essa norma traz regime jurídico de *prova legal negativa*, que tem relevante fundamento epistemológico: a falta de confiabilidade de declarações incriminadoras prestadas por delatores – que são criminosos confessos – em troca da sua própria impunidade.

Sobre o tema, a doutrina abalizada assim preleciona:

*“Além da insuficiência da colaboração premiada para fundamentação de uma sentença penal condenatória, questiona-se também a sua capacidade de embasar outras decisões no curso da persecução penal, como o início das investigações (abertura de inquérito policial), a decretação de medidas cautelares ou meios de obtenção de provas, ou a abertura do juízo (recebimento da denúncia).*

*Embora se possa pretender justificar tal admissibilidade em razão do menor standard probatório necessário para*

---

<sup>22</sup> STF – INQ 4458/DF – Min. Rel.: Gilmar Mendes – 2ª Turma – DJE: 01/10/2018.

*concretização de tais medidas,<sup>45</sup> pensa-se que é fundamental a adoção de visão restritiva, limitando as consequências intrusivas oriundas da justiça criminal negocial.”<sup>23</sup> (grifos nossos)*

A jurisprudência pátria, mormente a do E. Supremo Tribunal Federal, exige a **corroboração** da colaboração, inclusive com vistas à deflagração de ação penal. E, tal orientação findou por ser acolhida, a teor do artigo 4º, § 16, II, da Lei nº. 12.850/13, com a redação que lhe deu a Lei nº. 13.964/19.

Quanto às anotações, *papeluchos* ou “*planilhas*” encontrados e/ou entregues pelos delatores, que seriam “provas” de corroboração, o E. STF entende que:

*“(…) mesmo provas produzidas unilateralmente pelo delator, como anotações, se ressentem, a exemplo de sua mera palavra, de validade para lastrear uma acusação.”<sup>24</sup> (grifos nossos)*

**Com a devida vênia, esse assunto está pacificado pela E. Suprema Corte: anotações, *papeluchos* e “*planilhas*” produzidos pelo próprio delator, não constituem elementos hábeis para fins de corroboração da colaboração premiada:**

---

<sup>23</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Págs. 261/262.

<sup>24</sup> STF – INQ 3.994/DF, Min. Rel. p/acórdão Dias Toffoli, Data do Julgamento: 18/12/2017.

*“No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes.”*<sup>25</sup> (grifos nossos)

Ou seja, apontamentos dos delatores e/ou elementos mantidos/criados por eles próprios, em verdade, constituem a própria delação premiada.

Da mesma forma, deve-se rechaçar a possibilidade, para fins de aptidão probatória, da chamada “colaboração premiada cruzada”.

Acerca da aludida problemática, a doutrina se posiciona da seguinte forma:

*“A respeito da necessidade de que as declarações incriminadoras realizadas pelo colaborador sejam confrontadas com outros elementos de prova, para que seja confirmado o seu valor probatório, deve-se esclarecer que não se aceita que esse elemento de prova corroborador seja constituído de declarações prestadas por outro colaborador, já que padece da mesma fragilidade de*

---

<sup>25</sup> STF – INQ 4.074/DF – Min. Redator para o acórdão: Dias Toffoli – 2ª Turma – DJE: 17/10/2018.

*confiança (caso isoladas) das declarações a corroborar. Nesse caso, apenas possuindo-se como elemento corroborador as declarações prestadas por outro colaborador, uma consequência negativa será inevitável: a retirada de valor probatório das declarações, que passam a ser objeto de uma presunção de falta de fidedignidade – conforme o entendimento manifestado pelo Ministro Dias Toffoli.”<sup>26</sup>*

*“Registre-se, de outro lado, por necessário, **que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”,** ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”).” <sup>27</sup> (grifos nossos)*

As sobreditas considerações são extremamente relevantes para análise do caso concreto, tendo em vista a **fragilidade** das colaborações premiadas e dos seus supostos elementos de corroboração.

---

<sup>26</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: Lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. Págs. 42/43.

<sup>27</sup> STF – PET 5.700/DF – Min. Rel.: Celso de Mello – Data do Julgamento: 22/09/2015.

Basta uma rápida análise do memorial ministerial para se verificar que as anotações referentes ao colaborador Luiz Carlos Bezerra não são claras.

Sobre tais bilhetes, extremamente confusos e vagos, traz-se à baila as palavras do Exmo. Desembargador Paulo Espírito Santo, no âmbito da *Operação C'est Fini*:

*“Realmente, as referidas anotações podem constituir indícios do recebimento de valores por parte do paciente, mas **não podem ser reputadas como prova inequívoca do recebimento de propina, sobretudo em razão da informalidade com que foram feitas.** Como se vê, os inúmeros nomes e os diversos números foram anotados de forma solta, o que dificulta, de certa forma, uma conclusão precisa sobre o que indicam. Ainda que se considere que os manuscritos traduzem dinheiro, **não há nenhum norte acerca de sua procedência e efetiva entrega.**”<sup>28</sup> (grifos nossos)*

**As anotações não podem servir a um caso penal e não servir a outro!**

É incongruente, para dizer o mínimo!

---

<sup>28</sup> TRF/2ª Região – HC n.º 0014042-66.2017.4.02.0000 – Des. Rel.: PAULO ESPÍRITO SANTO – Órgão Julgador: 1ª Turma Especializada.

Repise-se que, em relação aos mencionados bilhetes, o órgão de acusação não requereu perícia, o que, *in casu*, é **imprescindível** para atestar sua veracidade/valia.

De fato, tais anotações **jamaís** podem ser levadas em consideração para fins de eventual decreto condenatório. Assim o é que, no âmbito do processo n.º 0015979-37.2017.4.02.5101, (desdobramento da *Operação Eficiência*), o Sr. Francisco de Assis Neto, vulgo *Kiko*, ex-Subsecretário de Comunicação Social do ex-Governador Sérgio Cabral, restou absolvido, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal. **(doc. 02)**

É oportuno registrar que, além de sua secretária *Dani* ter sido mencionada no termo de colaboração premiada dos irmãos Chebar, como receptora de valores em espécies, seu nome também consta das anotações do criminoso confesso Luiz Carlos Bezerra, na forma do relatório de análise feito pela Polícia Federal, no âmbito da *Operação C'est Fini*. **(doc. 03)**

Como se não bastasse, conforme apontado pelo MPF, o delator Álvaro Novis apresentou planilhas incongruentes:

*“Embora a soma das entregas das vantagens a **Luiz Fernando Pezão** seja R\$ 11.600.000,00, ÁVARO NOVIS também apresentou uma tabela digital da conta F/SABI, com apenas uma discordância nos últimos pagamentos, ficando a tabela física com um total de pagamentos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) maior do que a tabela digital, conforme apresentação abaixo.” (fls. 334)*

**Gize-se: as anotações de Luiz Carlos Bezerra foram consideradas imprestáveis pelo E. TRF-2, na *Operação C'est Fini*, e por esse MM. Juízo, pois, mesmo que o nome de Francisco de Assis Neto, vulgo "Kiko", dela constasse, houve sua absolvição. Entretanto, a inclusão do nome do acusado seria verídica? Serviria para condená-lo? Não seria um contrassenso?**

## **5 – DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Compulsando os autos, o órgão acusatório não colacionou elementos informativos idôneos e harmônicos, referentes às figuras típicas, capazes de ensejar um necessário juízo de certeza à condenação penal.<sup>29</sup>

No presente processo, foram imputadas ao acusado as seguintes condutas:

- i) Vantagens indevidas recebidas por Luiz Fernando Pezão do esquema ilícito operado pelo então governador Sérgio Cabral;
- ii) Vantagens indevidas recebidas por Luiz Fernando Pezão da FETRANSPOR;

---

<sup>29</sup> Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *"a mera plausibilidade e verossimilhança da narrativa firmada pelo órgão acusatório, bem como a condenação anterior em ação de improbidade administrativa não são suficientes para demonstrar, com o grau de certeza desejável, a atuação dolosa dos réus na empreitada criminosa quando dissociada de provas sólidas dos fatos narrados. Manutenção da absolvição."* (TRF/2ª Região – 0007507-32.2012.4.02.5001 – Des. Rel.: SIMONE SCHREIBER – 2ª TURMA ESPECIALIZADA – Data da decisão: 15/08/2017).



iii) Vantagens indevidas pagas por Luiz Fernando Pezão a Conselheiros do TCE/RJ;

iv) Vantagens indevidas pagas a Luiz Fernando Pezão por empresários fornecedores de alimentação para a SEAP e DEGASE, por intermédio de Jonas Lopes de Carvalho Neto e Marcelo Santos Amorim;

v) Vantagens indevidas pagas pelo então Governador Sérgio Cabral a Luiz Fernando Pezão por dirigentes da empresa HIGH END;

vi) Pertinência à organização criminosa. **(evento 632)**

Conforme será adiante demonstrado, a tese acusatória não se sustenta, mormente após a colheita dos depoimentos prestados perante esse MM. Juízo.

### **5.1 – Das supostas vantagens indevidas recebidas por Luiz Fernando de Souza do esquema ilícito operado pelo então Governador Sérgio Cabral**

De acordo com a narrativa ministerial, o ex-Governador Sérgio Cabral teria determinado ao delator Carlos Miranda que pagasse ao acusado, mensalmente, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais um 13º salário, a título de remuneração por supostamente integrar a *organização criminosa*. E, conclui sua narrativa informando que as entregas desses supostos valores,

oriundos de empreiteiras e prestadores de serviços, eram efetivadas por Sérgio de Castro Oliveira, vulgo *Serjão*, e por Luiz Carlos Bezerra.

**Conforme se depreende do memorial do órgão de acusação, tal tese possui como base, exclusivamente, palavras frágeis e contraditórias de delatores, além de *papeluchos* fabricados por eles próprios.**

Sobre o tema, o delator Sérgio de Castro Oliveira (*Serjão*), em seu anexo acostado aos autos, informou que, inicialmente, o valor mensal entregue ao acusado seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E, após um certo período, tal valor foi inflacionado, passando ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **(evento 551)**

Além disso, ressaltou que possuía certeza de tal valor, pois, além de entregar pessoalmente, separava o montante em um envelope. Ou seja, realizava contagem manual.

Contudo, o delator Carlos Miranda afirma que o valor entregue, mensalmente, ao acusado seria de R\$ 150.000,00.<sup>30</sup> E, que Sérgio de Castro Oliveira apenas cumpria suas determinações.<sup>31</sup>

De forma surpreendente, após depoimento prestado pelo delator Carlos Miranda, informando o valor acima, o delator Sérgio de Castro, **mudou** sua versão, em clara **inovação**, perante esse MM. Juízo,

---

<sup>30</sup> 02min 57seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>31</sup> 02min50seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

para dizer que, após certo período, o acusado passou a receber o valor de R\$ 150.000,00.<sup>32</sup>

Registre-se que o delator Carlos Miranda informou, hesitante, que os pagamentos se iniciaram no início de **2007**,<sup>33</sup> enquanto Sérgio de Castro Oliveira informou que os pagamentos se iniciaram em janeiro de **2008**.

Com a devida vênia, e como se não bastasse a ausência de qualquer elemento de corroboração, essas declarações são **manifestamente contraditórias!**

Essa evidência reforça, ainda mais, a fragilidade persecutória:

***“Os depoimentos dos colaboradores, ademais, não são uníssonos e harmônicos. (...)***

*Ainda que as declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pareçam convergir em alguns pontos (a exemplo, da efetiva disponibilização de recursos à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal), tenho que divergências tão notórias, como a acima apontada, acabam por reduzir-lhe a credibilidade na íntegra.”<sup>34</sup> (grifos nossos)*

---

<sup>32</sup> 07min55seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>33</sup> 02min 57seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>34</sup> STF, 2ª Turma, AP 1.003/DF, trecho do voto do Min. Dias Toffoli (redator para o acórdão).

Ainda no campo das incertezas e dubiedades, o delator Sérgio de Castro informou que recebia os valores do delator Vivaldo José da Silva, funcionário dos irmãos Chebar.

Contudo, o delator Vivaldo José da Silva informou que “*não teve conhecimento que alguma das entregas seriam destinadas ao atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO (...)*”. (evento 04, OUT3, fls. 12/13 do processo nº 05003612420194025101).

Como se isso não bastasse, o delator Sérgio de Castro Oliveira relatou que o réu confesso Luiz Carlos Bezerra teria passado a realizar as entregas de valores a partir de 2014.<sup>35</sup>

**Tal versão foi desmentida pelo referido criminoso confesso, Luiz Carlos Bezerra, ao informar que ele nunca realizou nenhuma entrega.<sup>36</sup>**

De forma surpreendente, sobre o tema, Sérgio Cabral, **em uma de suas múltiplas versões**, afirmou o seguinte:

SÉRGIO CABRAL: “*Doutor Bogado, eram pessoa da minha convivência social, tanto o Serjão, quanto o Bezerra, então eles me informavam, **principalmente o Bezerra, o que já havia entregue (...)***” (grifos nossos)

---

<sup>35</sup> 07min01seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>36</sup> 02min do interrogatório perante esse MM. Juízo.

A propósito, sobre as declarações prestadas pelo delator Sérgio Cabral, faz-se mister ressaltar que elas não se prestam a subsidiar eventual decreto condenatório. Na realidade, elas não deveriam servir nem sequer à deflagração de ação penal.

Com efeito, as suas versões são **pífias** a ponto de o MPF ter se recusado a celebrar acordo de colaboração premiada com ele (**doc. 04**), tendo, inclusive, **contestado seu acordo, celebrado em sede policial federal**.

De acordo com o Procurador Geral da República, Augusto Aras, há violação da *boa-fé objetiva*, condição **imprescindível** à elaboração de acordos de colaboração.

Além de palavras contraditórias, com multiplicidade de versões, o delator em apreço não apresentou absolutamente **nenhum** elemento de corroboração.<sup>37</sup>

A toda evidência, suas declarações não merecem crédito.

Repise-se: o colaborador Luiz Bezerra informou que **nunca entregou qualquer valor ao acusado**.

Repise-se, outrossim, que o acusado informou, cabalmente, que **nunca** recebeu qualquer valor de origem duvidosa.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> É oportuno registrar que o acordo de colaboração premiada firmado pelo ex-Governador Sérgio Cabral não incide no caso concreto, pois é **posterior** ao início do presente processo penal, conforme explicitado pelo MPF, em sede de memorial.

<sup>38</sup> 35min50seg do interrogatório.

Ademais, o delator Sérgio de Castro informou que as anotações de Luiz Carlos Bezerra **não** se referem aos valores que teriam sido por ele entregues:

MPF: “*Ele não anotava as suas entregas?*”

SERJÃO: “*É, não anotava as minhas entregas. Quando tinha alguma anotação da minha entrega, **provavelmente ela nem foi feita** porque o Carlos que fazia e botava ele para fazer. Agora, as que ele botava as pessoas, geralmente 90% quem entregava era ele.*”<sup>39</sup>

Ou seja, conforme dito, **não há prova de corroboração. Até mesmo o relato, por si só, é absolutamente imprestável.**

De toda forma, conforme ressaltado no relatório de análise dos bilhetes apreendidos, feito pela Polícia Federal, no âmbito da Operação C’est fini: “*a simples menção a nomes e/ou fatos contidos neste relatório, por si só, não significa o envolvimento, direto ou indireto, dos citados em eventuais delitos objeto da investigação em curso.*”

Ao ser indagado por esse MM. Juízo se os valores constantes desses papeluchos foram entregues, o colaborador Luiz Bezerra se mostrou vacilante:

JUIZ: “*Essa anotação é sua, como o senhor confirma. Esse dinheiro foi entregue a alguém para chegar...*”

LUIZ CARLOS BEZERRA: “*Acredito eu.*”<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> 42min26seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>40</sup> 03min10seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

Evidentemente, no contexto, o verbo *acreditar* significa uma suposição que difere (muito!) de um juízo de certeza.

Conforme anteriormente exposto, tais anotações não se prestam como elementos de corroboração, na linha, inclusive, da jurisprudência da E. Suprema Corte, acima colacionada.

A propósito, faz-se a seguinte indagação: **quem** entregou?

O réu confesso Luiz Bezerra informa que, **provavelmente**, foi *Serjão*.<sup>41</sup>

O delator Carlos Miranda, por sua vez, informa que **não** sabe precisar quem, no segundo mandato do ex-Governador Sérgio Cabral, teria feito suposta entrega dos valores ilícitos ao acusado. (anexo Carlos Miranda – fl. 31)

Como se não bastasse, ele informou que o apelido *Cinderela* foi dado por Luiz Carlos Bezerra ao acusado. (anexo Carlos Miranda – fl. 31)

Contudo, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público Federal, o Sr. Luiz Carlos Bezerra informou que o apelido *Cinderela* **não** se refere ao acusado.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> 02min26seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>42</sup> 04min40seg do interrogatório perante esse MM. Juízo

De fato, as contradições aqui mencionadas não podem ser desconsideradas, como fez o MPF. Pelo contrário, aliadas à prova produzida, servem à demonstração da improcedência da acusação.

Frise-se que as **aleivosias** são de tal ordem que o delator Sérgio de Castro informou, perante esse MM. Juízo, que entregou valores de origem ilícita, em mãos do acusado, em seu apartamento, localizado no Leblon, na data anterior ao dia em que ocorreu um *roubo* no local.<sup>43</sup>

Contudo, nessa época, o acusado estava no exterior,<sup>44</sup> conforme passagens áreas ora adunadas. **(doc. 05)**

Demais disso, em sede de audiência de instrução e julgamento, sobre tal episódio, delator afirmou o seguinte:

JUIZ: *“Você sabe se o dinheiro lá foi ou não roubado?”*

SERJÃO: *“Não sei, não sei dizer.”*<sup>45</sup>

Contudo, em seu acordo de colaboração premiada, o delator consignou que *“entregou valores na residência do Pezão e que depois houve um assalto nesse local, sabendo que foi subtraído o valor que tinha entregue.”*. (evento 551) (grifos nossos)

---

<sup>43</sup> 14min29seg do interrogatório prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>44</sup> 36min50seg do interrogatório prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>45</sup> 14min19seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.



Note-se que Sérgio de Castro, vulgo *Serjão*, fez tal afirmação (mentirosa!) de entrega de dinheiro em data anterior ao assalto, inclusive com ares de pilhéria, visando a dar credibilidade ao seu “relato”. Mas ele foi cabalmente desmentido pela prova produzida (o passaporte do acusado demonstrou que ele não estava no Brasil). Interessante notar que, à época, seu depoimento foi considerado “muito contundente”, por sua riqueza de detalhes. Entretanto, ao ser desmascarado, nada mais se disse...

Gustavo Badaró, Professor Titular da Universidade de São Paulo (USP), ao discorrer sobre o valor probatório da prova testemunhal, defende que:

*“Quando uma testemunha tem a intenção de mentir ou é preparada para mentir, normalmente o que ela tem condições de decorar ou criar é o fato principal. Em tais casos, a única forma de se demonstrar que a testemunha está mentindo são as contradições ou incoerências que irão ocorrer em relação aos aspectos circunstanciais, sobre os quais a testemunha não foi “preparada” para responder.”<sup>46</sup>. (grifos nossos)*

Nicola Framarino Dei Malatesta, em sua obra clássica *Lógica das provas em matéria criminal*, aduz:

---

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Pág. 253. Em sentido semelhante: MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Págs. 524 e 527.

*“Ora, observaremos que, se o conteúdo dubitativo do testemunho exclui a certeza da testemunha, muito mais a exclui o conteúdo contraditório, quando não se faça imediatamente suspeitar a mentira. Sempre que o conteúdo do testemunho inclui uma contradição em suas partes, ele perde, logicamente, o valor probatório.”*<sup>47</sup>

Tais lições são perfeitamente aplicáveis ao caso concreto.

Em verdade, *Serjão* mentiu, para manter sua liberdade e seu acordo de colaboração!

Repise-se: o acusado esclareceu que **nunca** recebeu valores do delator Sérgio de Castro.<sup>48</sup>

Relembre-se:

- i) O delator *Serjão* informou que suas supostas entregas não estavam contidas nos frágeis *papeluchos* fabricados por Luiz Bezerra;
- ii) o colaborador Luiz Bezerra informou que nunca entregou qualquer valor ao acusado;
- iii) o colaborador Luiz Bezerra não soube precisar se os valores ali identificados foram efetivamente entregues e
- iv) os *papeluchos* em apreço são extremamente confusos e vagos.

---

<sup>47</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das provas em matéria criminal**, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2001. Pág. 377.

<sup>48</sup> 01h07min19seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

Renovada vênia, a versão acusatória, por si só, não se sustenta.

O **delator** Rafael de Azevedo Campello, funcionário da Andrade Gutierrez, apresentou, igualmente, versão **claudicante**, com palavras incertas e vagas. Isso, porque afirmou que, à época da gestão do delator Sérgio Cabral, entregou parte da “*taxa de oxigênio*” a uma pessoa de prenome Wagner, que seria preposto do Secretário de Obras do ex-Governador Sérgio Cabral.

Contudo, mais adiante, ao ser indagado pelo MPF, na audiência de instrução e julgamento, pontuou seguinte:

MPF: “*O Pezão era o Secretário de Obras e o preposto era o Wagner?*”

RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO: “*Não. O Wagner era a quem eu entregava. E acima dele tinha o Hudson Braga*”.<sup>49</sup>

Como se não bastasse, ele informou que entregava, tão somente, um pacote, e “*não abria o envelope para saber o que tinha dentro*.”<sup>50</sup>

E, para arrematar, por óbvio, assim como os demais colaboradores citados até o momento, ele não apresentou **nenhum** elemento que corroborasse suas declarações. A bem da verdade, ele nem poderia, uma vez que estamos diante de aleivosias.

---

<sup>49</sup> 3min02seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>50</sup> 3min21seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Sobre os fatos, o acusado, em seu interrogatório, aclarou que nunca ouviu sobre a tal “*taxa de oxigênio*, tendo tomado conhecimento dela só **após** a deflagração da *Operação Lava Jato*.<sup>51</sup>

A **testemunha** Wagner Victor, Diretor Geral da ALERJ, exerceu as funções de Presidente da FAETEC e Secretário de Educação, na gestão do acusado.<sup>52</sup> E, durante a gestão do ex-Governador Sérgio Cabral, ele exerceu o cargo de Presidente da CEDAE.

Perante esse MM. Juízo, a aludida testemunha informou que **jamais** ouviu rumores de que o acusado tenha recebido valores indevidos de empresários.<sup>53</sup>

O Deputado Estadual André Ceciliano, no mesmo sentido, informou **desconhecer** eventual repasse de valores indevidos, por empresários, ao acusado.<sup>54</sup>

O delator e ex-funcionário da Andrade Gutierrez Alberto Quintaes, que trabalhou na empresa de 2005 a 2018, pontuou que a *taxa de oxigênio* foi confirmada pelo Sr. Wilson Carlos.<sup>55</sup> E, em **nenhum momento**, o acusado foi mencionado.

Como bem destacou o acusado em seu interrogatório:

---

<sup>51</sup> 34min20seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>52</sup> 01min00seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>53</sup> 01min28seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>54</sup> 09min16seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>55</sup> 52min30seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA: “*Me surpreende muito nos depoimentos o ex-governador Sérgio Cabral falar que eu sou o criador dessa taxa. Se eu fosse, continuaria dentro do meu governo.*”<sup>56</sup>

De fato, conforme comprovado, os pagamentos ilícitos do ex-Governador Sérgio Cabral findaram na gestão do acusado.

O colaborador Renato Chebar, doleiro que fornecia valores ao delator Carlos Miranda, ressaltou que somente teve ciência do suposto *esquema criminoso* envolvendo o acusado por meio da mídia.<sup>57</sup>

Na mesma linha, seu irmão, o delator Marcelo Chebar, informou que **nunca** houve determinação para fazer pagamento em favor do acusado, além de **nunca** ter se comunicado com ele.<sup>58</sup>

Por seu turno, o colaborador Ricardo Pernambuco Júnior, ex-executivo da Carioca Engenharia, conforme anteriormente exposto, informou que, em abril de 2014, foi realizada reunião com o delator Sérgio Cabral, para fins de *acerto de contas* sobre os valores com ele pactuados. E, a partir desse momento, **não** foi dada continuidade a nenhum tipo de pagamento vantagem indevida.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> 34min36seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>57</sup> 06min54seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>58</sup> 06min15seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>59</sup> 08min10seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Seu genitor, o colaborador Ricardo Pernambuco, informou que **nunca** falou sobre pagamento indevido ao acusado.<sup>60</sup> E, durante a gestão do acusado como Governador do Estado do Rio de Janeiro, **jamais** foi feito pagamento ilícito para ele, **nem** para eventuais Secretários Estaduais.<sup>61</sup>

A propósito, traz-se à baila trecho de seu depoimento prestado em sede judicial:

JUIZ: “No governo do Pezão, o pagamento de propina continuou ou não?”

RICARDO PERNAMBUCO: “Não.”<sup>62</sup>

Sobre a *taxa de oxigênio*, o colaborador foi igualmente enfático:

RICARDO PERNAMBUCO: “Não, nunca me reportaram e ninguém na empresa me trouxe isso, e nem acredito que soubesse que havia qualquer interferência. **Nunca se falou em pagamento direto para o Pezão.**”<sup>63</sup> (grifos nossos)

O colaborador Marcos Vidigal do Amaral, ex-funcionário da Odebrecht, informou **não** ter conhecimento da continuidade das práticas espúrias, praticadas pelo delator Sérgio Cabral, na gestão do acusado.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> 06min00seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>61</sup> 08min12seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>62</sup> 08min30seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>63</sup> 05min47seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>64</sup> 07min14seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Demais disso, ele informou que a taxa *de oxigênio* foi solicitada por Sr. Wilson Carlos.<sup>65</sup>

Ora, na esteira do depoimento do aludido colaborador, o apelido do ex-Governador Sérgio Cabral no sistema *Drousys* era “O2” (oxigênio).<sup>66</sup>

Evidentemente, caso o acusado tivesse qualquer ingerência sobre a tal *taxa de oxigênio*, como quer fazer crer o delator Sérgio Cabral, seu nome estaria, de alguma forma, vinculado ao “sistema” de pagamento de propinas da Odebrecht.

**No mesmo sentido, o colaborador Benedicto Barbosa Júnior, ex-executivo da Odebrecht, conforme exposto, nunca tratou com o acusado sobre pagamentos indevidos.**

**Pontuou, também, que na gestão do acusado, os pagamentos ilícitos acordados com o delator Sérgio Cabral não continuaram.**<sup>67</sup>

Perante esse MM. Juízo, ao ser indagada sobre repasses indevidos ao acusado, Luciana Salles, Diretora da Carioca Engenharia, assim afirmou:

---

<sup>65</sup> 44min32seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>66</sup> 45min29seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>67</sup> 10min30seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

LUCIANA: “*Eu sabia dentro da empresa que existia uma taxa percentual a ser paga ao governo, em relação às obras que eram executadas para ele.*”

MPF: “*E isso em qual governo?*”

LUCIANA: “*Governo Sergio Cabral.*”

MPF: “*E a respeito de algum valor ao Pezão?*”

LUCIANA: “*Não.*”

MPF: “*A senhora ouviu falar?*”

LUCIANA: “*Não.*”

MPF: “*Algum colega seu mencionou? Viu em algum lugar?*”

LUCIANA: “*Não.*”<sup>68</sup>

Conclui-se, portanto, que a planilha elaborada pelo MPF (fl. 37 do seu memorial) não pode ser utilizada, por ser manifestamente **inidônea**, uma vez que se pauta, exclusivamente, em palavras frágeis e contraditórias de delatores.

Demais disso, há que se indagar o motivo pelo qual o MPF “escolheu”, arbitrariamente, utilizar, para a elaboração dessa planilha, a versão do delator Carlos Miranda, informando que o valor mensal era de R\$ 150.000,00, na medida em que o delator *Serjão* informou que o valor inicial era de R\$ 50.000,00.

Indaga-se: quem está falando a verdade?

Evidentemente, nenhum dos dois!

---

<sup>68</sup> 02min35seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.



A propósito, cumpre esclarecer que, em **nenhum** momento, foi dito que o acusado, na condição de Secretário de Obras do ex-Governador Sérgio Cabral, teria facilitado contratações irregulares, apesar de o MPF ter feito tal afirmação em seu memorial. (fl. 41)

Sobre os registros de ligações telefônicas com o corrêu Luiz Carlos Bezerra, o acusado aclarou que se tratava de assuntos **institucionais**, uma vez que o colaborador era subordinado à Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro.<sup>69</sup>

Ora, estranho seria se não houvesse qualquer comunicação entre ambos!

Conclui-se, destarte, que não há dados concretos sobre os hipotéticos acertos feitos entre o acusado e empresários, cumprindo evidenciar que suposições, conjecturas e ilações do Ministério Público Federal não servem para embasar decreto condenatório.

## **5.2 – Das supostas vantagens indevidas recebidas por Luiz Fernando Pezão da FETRANSPOR**

De acordo com a acusação, por suposta ordem do Sr. José Carlos Lavouras, ex-dirigente da FETRANSPOR, o delator Álvaro Novis, gestor da corretora Hoya, pagou, com a intermediação do corrêu Luiz Carlos Vital Barroso, vulgo *Luizinho*, valores espúrios ao acusado.

---

<sup>69</sup> 45min00seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

**Novamente, o MPF se utiliza de versões frágeis de delatores e de *papeluchos* por eles fabricados.**

O **delator** Álvaro Novis, em seu depoimento prestado na Polícia Federal, informou que um dos apelidos do acusado, na “*planilha*” utilizada como prova de corroboração, seria “*Novato*”. **(fls. 02)**

Contudo, adiante, em clara **contradição**, informou que “*Novato*” seria codinome do corréu Luiz Carlos Vital. (fls. 04)

Por seu turno, em sede judicial, perante esse MM. Juízo, o delator trouxe versão inédita:

ADVOGADO: “*Quem era Novato?*”

ÁLVARO NOVIS: “*Novato era essa pessoa que eu não sei identificar.*”<sup>70</sup>

**Como assim? “*Novato*” não era o acusado? Em qual versão do delator Álvaro Novis se deve acreditar? Naquela que interessa à acusação?**

Em verdade, nem o delator Álvaro Novis se entende...

Continuando no campo das incertezas, o **delator** Álvaro Novis informou, na Polícia Federal, que: “*sabia os beneficiários das entregas para PEZÃO pela FETRANSPORT, pois JOSÉ CARLOS*

---

<sup>70</sup> 26min38seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

*LAVOURAS* escrevia que era para entregar a **PÉ GRANDE** e quem recebia seu parente **LUIZINHO**.". (fls. 03)

Porém, perante esse MM. Juízo, novamente o delator **inovou**:

MPF: *"E em relação ao caso específico?"*

ÁLVARO NOVIS: *"Em relação ao caso específico que a gente tá falando, o José Carlos me chamou em 2014, falou que iam ter novos pagamentos, citou quem era a pessoa, pagamentos para o governo (inaudível) Pezão."*<sup>71</sup>

A propósito, cumpre aclarar que o corréu Luiz Vital **não** possui grau de parentesco com o acusado.

Além disso, o **delator** Álvaro Novis informou que alguns dos pagamentos eram realizados por meio de compensações dentro da transportadora de valores TRANSEXPRT, sendo tais compensações identificadas pela palavra *"Lamparina"*.<sup>72</sup>

Ao ser indagado, por esse MM. Juízo sobre eventuais pagamentos ao acusado, o delator e doleiro Renato Chebar informou o seguinte:

JUIZ: *"Senhor Renato, o senhor já entregou ou já buscou dinheiro para ou (de) o senhor Luiz Pezão, Luiz Fernando Pezão, nas dependências da Transexpert?"*

---

<sup>71</sup> 06min09seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>72</sup> 02h15min03seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

RENATO: “Não, senhor.”

JUIZ: “Ou alguém da Transexpert entregou dinheiro ou pegou dinheiro com o senhor, em benefício, direcionado ao Pezão, ex-Governador? Ou a Wilson Braga, que trabalhava com ele?”

RENATO: “Não, não senhor, também não, (era) só mesmo o Carlos Miranda, que solicitava isso, essas pessoas, nunca mantiveram contato comigo e vice-versa.”<sup>73</sup>

O colaborador Edimar Dantas, funcionário da Hoya Corretores, que controlava as “planilhas” que registravam o suposto repasse de valores, informou que teriam sido pagos cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) ao acusado.<sup>74</sup> Entretanto, disse desconhecer o corréu Luizinho.<sup>75</sup>

### **Pergunta-se: quem controlava o fluxo de caixa da propina desconhecia quem recebia? Como pode?**

O montante apresentado por Edimar Dantas (R\$ 8.000.000,00), funcionário de Álvaro Novis e controlador do fluxo de pagamento de propina dele, não corresponde ao que foi informado por seu chefe (Álvaro Novis). Esse afirmou que o valor entregue foi de R\$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil reais).

---

<sup>73</sup> 14min25seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>74</sup> 02min45seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>75</sup> 10min34seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

As frágeis e incongruentes declarações dos colaboradores Álvaro Novis e Edimar Dantas não foram corroboradas por **nenhuma** prova, exceto os *papeluchos* por eles mesmos fabricados e fornecidos.

Por sua vez, o delator Sérgio Cabral **inovou** por completo quanto à forma de recebimento dos supostos valores originários da FETRANSPOR:

MPF: “Mas o senhor sabe dizer se o Pezão, ele foi destinatário de parcela do caixinha da FETRANSPOR?”

SÉRGIO CABRAL: “Foi. Mensalmente, passado por mim para ele formalmente no Palácio Guanabara, quer dizer, informalmente, mas na frente dele, na frente do Lavouras e do Hudson Braga (...)”.

Sobre as declarações do delator Sérgio Cabral, diante da fragilidade já apontada, a Defesa não tecerá maiores considerações, apenas cumprindo registrar que ele informou **não** ter conhecimento da forma como se dava o alegado repasse ilícito de valores ao acusado, apesar de se tratar de vultosa quantia.<sup>76</sup>

Com o escopo de corroborar suas alegações, o delator Álvaro Novis apresentou “*planilhas*”, com a comprovação dos supostos pagamentos.

---

<sup>76</sup> 10min49seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Acerca desses *papeluchos*, faz-se mister expor os seguintes fatos, que ressaltam, ainda mais, a necessidade de uma análise parcimoniosa de tudo que foi, por ele, apresentado.

Com efeito, Álvaro Novis foi preso, em um primeiro momento, ao ensejo da deflagração da *Operação Xepa*, em 2016, no Paraná. **(doc. 06)**

As tratativas para realização de acordo de colaboração premiada iniciaram-se no âmbito da Força-tarefa da *Operação Lava Jato* no Paraná. Contudo, esse acordo não foi formalizado. **(doc. 07)**

Ou seja, manifestamente **inexistiam** elementos hábeis à formalização do mesmo.

Após, Álvaro Novis foi novamente preso no âmbito da *Operação Eficiência*. E, só então, seu acordo de colaboração premiada foi aceito pela Força-tarefa da *Operação Lava Jato* no Rio de Janeiro.

Nada mais estranho!

Surgiram novos elementos? Ou foram fabricados novos elementos pelo delator?...

**Demais disso, em seu termo de depoimento (02), prestado em sede da policial federal no Rio de Janeiro em 27.09.2017, o delator informou ter destruído a “planilha digital” TRANSMAR, nos seguintes termos:**

*“Que foi elaborada a planilha TRANSMAR, referente às entregas realizadas pela transportadora TRANSEXPERT no Rio de Janeiro a pedido da ODEBRETCH e da FETRANSPOR, QUE foi elaborada a planilha TRANSMARSP, referente às entregas realizadas pela transportadora TRANSNACIONAL em São Paulo, a pedido da ODEBRECHT, QUE entrega cópia impressa dessa duas planilhas neste ato; QUE esclarece não haver cópia digital das mesmas, pois após ter sido liberado da prisão, após ordem dada durante a deflagração da 26ª fase da Operação Lava Jato, denominado XEPA, ocorrida em 22/03/2016, teria destruído o pen drive que acondicionava ambas as planilhas e que não teria sido encontrado durante a busca e apreensão realizada em seu apartamento, localizado em São Paulo; QUE este pen drive era o único dispositivo que continha os arquivos digitais de ambas as planilhas, e antes de sua destruição, teria impresso uma via.”. (doc. 08)*

**Além disso, ele confirmou que não havia backup desses arquivos.<sup>77</sup>**

Contudo, perante esse MM. Juízo, Álvaro Novis informou que essa destruição não ocorreu, uma vez que, quando da deflagração da fase ostensiva da *Operação Xepa*, o seu intuito sempre foi o de colaborar.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> 17min30seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo. No mesmo sentido se deu o depoimento do delator Edimar Dantas (10min04seg).

<sup>78</sup> 18min15seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

**É de causar pasmo: a destruição ocorreu ou não? Em qual versão do delator Álvaro Novis se deve acreditar? Ou será que ele fabricou uma “planilha”, conforme lhe convinha, para apresentar?**

**Note-se que o delator Edimar Dantas, seu funcionário, informou que tais “planilhas” eram armazenadas somente em pendrive.<sup>79</sup> Ou seja, elas existiam somente no formato digital e teriam sido destruídas por Álvaro Novis, como ele mesmo afirmou, *ab initio*. Mas, depois foram entregues?**

**Realmente, é tudo muito confuso!**

No âmbito da *Operação Cadeia Velha*, ao ser indagado pelo MPF acerca de eventual destruição de planilhas/registros, o delator Álvaro Novis respondeu que “(...) *quando a demanda estava liquidada, não tinha sentido aquilo ficar registrado porque acumulava uma quantidade de dados enormes. Então, aquilo automaticamente era deletado, (...)*”. **(doc. 09)**

Perante esse MM. Juízo, tal delator informou que:

*“QUE confirma que pagou pelo menos R\$ 11.450.000,00 (onze milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) ao grupo de PEZÃO (LUIZINHO, HUDSON BRAGA e uma terceira pessoa indicada por LUIZINHO); de meados de*

---

<sup>79</sup> 09min00seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.



*2014 a meados de 2015; QUE entregou uma planilha contendo esses valores retirados da conta F/SABI, mas ainda existem outros pagamentos que não constam na tabela indicados o pagamento a “LUIZ”; QUE esses pagamentos estão nas planilhas TRANSMAR, F/SABI, em um pen drive e em uma planilha Excel, que foi entregue no MPF e está no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa disponibilizado à PF;” (fl. 44 do memorial do MPF) (grifos nossos)*

**As declarações desse delator, em relação às “planilhas”, por ele entregues, são manifestamente confusas (para dizer o mínimo!).**

De toda forma, ainda que se admita a veracidade de tais “planilhas”, *ad argumentandum tantum*, diversas pessoas as acessavam:

ADVOGADO: “O que eu quero dizer com “elaborar” é se o Sr. ou quem mais tinha acesso a essas planilhas?”

ÁLVARO NOVIS: “Eu, Márcio, Edgar...”<sup>80</sup>

ADVOGADO: “E todas essas pessoas lançavam valores nessa planilha, ou qualquer outro dado?”

ÁLVARO NOVIS: “Lançavam, lançavam...”<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> 15min32seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>81</sup> 15min36seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelo delator Edimar Dantas.<sup>82</sup>

Definitivamente, não há como assegurar que as informações contidas nessas “*planilhas*” não foram adulteradas.

Portanto, verifica-se que tais acordos de colaboração premiada **não** podem embasar juízo condenatório, uma vez que, além de contraditórios, não há prova idônea de corroboração.

Conforme esclarecido por Luiz Carlos Vital Barroso, vulgo *Luizinho*, em seu interrogatório, os encontros mencionados pelo delator Álvaro Novis **nunca** ocorreram. Aliás, eles nem sequer se conheciam.<sup>83</sup>

**Repise-se que, de acordo com a narrativa, se está a falar de valores extremamente elevados! Mas, em relação ao acusado, seu modesto padrão de vida é plenamente compatível com os seus vencimentos** (conforme demonstrado por parecer técnico de Eduardo Poggi citado no item 1 do presente arrazoado).

Conforme dito em seu interrogatório, o acusado desconhece por completo eventual contato do Sr. Luiz Carlos Vital com o delator Álvaro Novis.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> 08min35seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>83</sup> 18min57seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>84</sup> 46min56seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

A testemunha Wagner Victer, atual Diretor Geral da ALERJ, informou que o acusado **nunca** solicitou qualquer ato em benefício da FETRANSPOR.<sup>85</sup>

No mesmo sentido, se deu o depoimento da testemunha André Ceciliano, Presidente da ALERJ, que ressaltou, inclusive, que o acusado **nunca** interferiu em votação de Projeto de Lei que beneficiasse a FETRANSPOR.<sup>86</sup>

Com o devido respeito ao entendimento ministerial, não se pode atribuir ao acusado atos espúrios, no contexto acima delineado, sem que se adentre no terreno da *responsabilidade penal objetiva e/ou ilação*.

O delator Ricardo Campos, que narra ter feito entregas de valores, declarou, apenas, que tinha ciência da relação funcional de assessoria entre Luiz Carlos Vital e o acusado.<sup>87</sup> Ora, basta rápida consulta ao *Google* para saber quais servidores trabalharam com o acusado, ao tempo em governou o Estado do Rio de Janeiro.

Por exercer o cargo de assessor do acusado, é natural que as pessoas conhecessem o corrêu Luiz Carlos Vital.

A propósito, sobre o tema, o delator Ricardo Campos consignou o seguinte:

---

<sup>85</sup> 01min28seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>86</sup> 08min56seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>87</sup> 02min43seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

MPF: “Entendi. Eles comentavam com o senhor a respeito de algum cliente específico conhecido aqui do Rio, que o senhor tinha o hábito de entregar o dinheiro? Ou o senhor nem sabia quem eram as pessoas?”

RICARDO CAMPOS: “Não, a princípio não.”<sup>88</sup>

De fato, criar um enredo com pessoas públicas não é tão difícil...

A propósito, é pertinente relembrar as palavras do eminente Desembargador Abel Gomes, no âmbito da *Operação Cadeia Velha*:

*“Para o senhor ver como é. E olha que eu documentei o e-mail para a jornalista, que provavelmente está aqui presente, dizendo que eu não poderia atendê-la. Mas ela fez um trabalho que surpreendeu até pessoas que me conheciam há muito tempo. **Ela sabia mais da minha vida do que essas pessoas.**” (doc. 10) (grifos nossos)*

Infelizmente, na atualidade, todos estão expostos a invencionices.

O delator Sérgio de Castro, responsável pela operacionalização de pagamentos de valores espúrios, sobre o tema, expôs o seguinte:

---

<sup>88</sup> 01min15seg do depoimento prestado perante esse MM Juízo

SERJÃO: “Já peguei valores da FETRANSPOR, desde a época da Assembleia Legislativa. Nós estamos falando mais ou menos de 1994 a 2002.”

JUIZ: “E esses valores eram também para o ex-Governador Luiz Fernando Pezão?”

SERJÃO: “Não, não. Isso era para o Governador Sérgio Cabral. Era só para o Sérgio Cabral e os Deputados da Assembleia.”

JUIZ: “Mas para o Governador Luiz Fernando Pezão, o senhor já pegou valores da FETRANSPOR?”

SERJÃO: “Da FETRANSPOR, efetivamente que eu saiba, não.”<sup>89</sup> (grifos nossos)

Tal declaração, que **inocenta o acusado**, foi “esquecida” pela acusação, em clara afronta ao artigo 257, II do Código de Processo Penal! **Com todas as vênias, o fiscal da lei não pode “pinçar” só o que for conveniente.**

O **delator** Carlos Miranda, “superior hierárquico” de Sérgio de Castro, igualmente, informou **não** ter ciência de valores oriundos da FETRANSPOR que seriam destinados ao acusado.<sup>90</sup>

A fim de demonstrar ainda mais as **fragilidades** dos depoimentos prestados pelos colaboradores, traz-se à baila as palavras de Luiz Carlos Bezerra perante esse MM. Juízo:

---

<sup>89</sup> 15min12seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>90</sup> 06min20seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

LUIZ CARLOS BEZERRA: “*O que eu digo ao Sr., conforme eu já falei anteriormente, até sobre a Ponta Final, eu nunca fui à FETRANSPOR. Eu ia na Viação Flores, conforme acho que até no depoimento do Serjão, e que também **tem uma situação ali que não é verdade, quando ele diz que ia me acompanhando como segurança. Não é verdade, ele ia comigo, ele não dirige, eu dirigia, sempre dirigia...***”

JUIZ: “*O Serjão?*”

LUIZ CARLOS BEZERRA: “*O Serjão não dirige automóvel, tanto é verdade a gente recebia lá, botava na mochila, vinha fechado etc. e tal, mas quando voltávamos, inclusive ele tinha alguma determinação pra fazer entrega para um ou dois, três, não sei, separava uma parte, enfim, eu tinha outra determinação para entregar, e colocou como se eu fosse o responsável. Isso não é verdade, não é, estávamos juntos.*”  
(grifos nossos)

Em relação aos áudios mencionados pelo MPF, referentes ao corrêu Luiz Carlos Vital, dos quais não é possível extrair **nada** de relevante, o Perito Joel, com vasta experiência nessa temática, informou que eles podem ter sido adulterados.<sup>91</sup>

Em relação às *Estações Rádio Base (ERB)*, igualmente, há **falhas** em sua precisão, não se tratando de método confiável.<sup>92</sup>

De fato, conforme se constata da leitura do tópico em comento, a narrativa do MPF é **confusa**.

---

<sup>91</sup> 15min17seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo

<sup>92</sup> 40min20seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo

Com efeito, a acusação inicialmente narrou ter havido pagamento ao acusado de 3 parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre os meses de julho e agosto de 2014. Mas, alfim, concluiu que, no lapso entre 11/06/2014 e 03/06/2015, o acusado teria recebido R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais).

Demais disso, o órgão acusador alegou que, das 3 supostas parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), uma foi entregue a uma pessoa, sem apontar quem seria.

Indaga-se: **quem** recebeu essa parcela?

A vagueza e a confusão saltam aos olhos!

Ou seja, em relação ao acusado, novamente, o acervo probatório conduz à sentença absolutória.

### **5.3 - Das supostas vantagens indevidas pagas pelo Luiz Fernando de Souza a Conselheiros do TCE/RJ**

No tocante ao presente tópico, o acusado, conforme narra o órgão ministerial, teria dado continuidade ao esquema ilícito iniciado pelo ex-Governador Sérgio Cabral, de pagamento indevido a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), no montante de 1 % (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Novamente, a acusação está baseada, tão somente, nas palavras de 2 delatores: Jonas Lopes Jr. e Jonas Lopes Neto.**

Isso porque a suposta “*prova de corroboração*” seria o registro de entrada do Sr. Wagner Jordão Garcia no prédio onde o Sr. Jonas Lopes de Carvalho Neto teria escritório. Com a devida vênia, tal fato, no que toca à situação jurídica do acusado, não pode nem sequer ser levado em consideração.

O Sr. Wagner Jordão é conhecido como *operador* de Hudson Braga, que trabalhou com o ex-Governador Sérgio Cabral. É de se mencionar, inclusive, que Hudson Braga foi condenado pela prática de diversos delitos, em conjunto com o ex-Governador Sérgio Cabral (processo nº. 0017513-21.2014.4.02.5101).

Demais disso, conforme dito pelo delator Jonas Lopes Jr.<sup>93</sup>, o Sr. Hudson Braga operacionalizava tais pagamentos, a pedido do ex-Governador Sérgio Cabral.

O próprio delator Jonas Lopes Jr. informou que o Sr. Wagner Jordão era preposto de Hudson Braga, e **não** do Secretário de Obras do Governo do acusado (José Iran).<sup>94</sup>

Demais disso, o delator Jonas Lopes Jr. consignou que o recebimento dos valores ilícitos ocorreu no escritório de seu filho, Jonas Lopes Neto.

---

<sup>93</sup> 43min53seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>94</sup> 01h11min31seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.



Sobre o tema, indaga-se: por qual motivo não há registros da entrada de **outras** pessoas no prédio do delator?

Consta, tão somente, registro **único** de pessoa ligada ao ex-Governador Sérgio Cabral, que **não** é Luiz Fernando de Souza! Tratá-los como sendo as mesmas pessoas é inacreditável!

Sobre o tema, o decano do STF, Ministro Celso de Mello, é categórico:

*“É preciso insistir, então, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a circunstância objetiva de alguém ostentar a condição de sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente condenação criminal (RT 595/440-443, Rel. Min. RAFAEL MAYER – RTJ 87/70-76, Red. p/o acórdão Min. CORDEIRO GUERRA – RTJ 127/877-883, Rel. Min. CÉLIO BORJA – RTJ 163/268-269, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, a possibilidade constitucional de reconhecer-se a responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“nullum crimen sine culpa”), absolutamente incompatível com a velha concepção*

*medieval do “versari in re illicita”, banida do domínio do direito penal da culpa.”* <sup>95</sup> (grifos nossos)

Voltando aos autos, o delator Jonas Lopes Neto informou que seu pai articularia o recebimento da propina sobre o valor que “*incidiria em editais*”. (fl. 67 do memorial ministerial)

Pergunta-se: **quais** editais?

Decerto, diversos pontos importantíssimos sobre os fatos permanecem **obscuros**.

Ora, **quais** obras foram alvos de repasse indevido?

O órgão de acusação não foi capaz de demonstrar tais assertivas! E, nem poderia, pois o acusado jamais se envolveu em atividades ilícitas!

Continuando no campo dos devaneios, o delator Jonas Lopes Jr. afirmou, em seu depoimento na Polícia Federal, “*QUE esteve com PEZÃO em várias oportunidades, ocasiões em que ele reafirmou os acordos de pagamentos ao TCE*”. (fl. 311 do IPL nº 0112/2018-11).

Contudo, não há informações sobre os locais em que se deram tais encontros, em quais datas, quais pessoas estavam presentes. Constam, tão somente, menções vagas e genéricas.

---

<sup>95</sup> STF – HC 138.637/SP – Min. Rel.: Celso de Mello –Data do Julgamento: 18 de maio de 2017.

Ou seja, nada além de palavras vazias do delator!

**Ao ser indagado pelo MPF acerca da quantidade de pagamentos realizados durante a gestão do acusado, o delator não soube responder, limitando-se a falar que eram poucos.<sup>96</sup>**

**Ora, o fato de terem sido poucas vezes não seria elemento facilitador à lembrança? Para qualquer pessoa, sim. Mas, para esse delator, não...**

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma o seguinte:

*“A propina paga era no intuito de que os Conselheiros da Corte de Contas Estadual adotassem flexibilidades interpretativas mais favoráveis nas decisões dos processos, em prol dos interesses de políticos e de empresas comprometidas com esquema de pagamento de vantagens indevidas. Essas flexibilidades interpretativas consistiam em conhecer os instrumentos contratuais arquivando os processos com recomendações e determinações para futuras contratações, cujo meio mais eficaz para se alcançar esse propósito ilícito era o de postergar a análise de mérito do questionamento de irregularidades, principalmente quando já exaurido o objeto”. (fl. 60 do memorial)*

---

<sup>96</sup> 06min45seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Apesar de tais afirmações, o órgão de acusação não informa diversos fatos importantíssimos para a análise do caso: quais processos foram arquivados? Quais determinações foram exaradas? Quais análises de mérito foram postergadas?

**Como é possível o acusado se defender de acusação formulada nesses moldes tão genéricos e vagos, amparada, tão somente, em fráguas palavras de delatores?**

Ressalte-se que esses delatores não foram capazes de nem sequer narrar detalhes básicos do suposto *esquema criminoso*!

O **delator** Sérgio Cabral, por seu turno, apesar de afirmar a existência de repasse indevido ao TCE/RJ, **não** soube explicar de que forma ocorria tal operação.<sup>97</sup>

Repasar valores tão elevados não seria algo fácil. Mas, incrivelmente, **ninguém** sabe descrever o *modus operandi*... Ninguém se lembra...

É oportuno registrar que as referências ministeriais às declarações dos delatores Leandro Andrade e Benedicto Jr.<sup>98</sup> em **nada** contribuem para sustentar a tese acusatória. Isso, porque tais depoimentos **não** mencionam participação do acusado em pagamentos ao TCE/RJ.

---

<sup>97</sup> 10min49seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>98</sup> 11min06seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

A propósito, é oportuno novamente trazer à baila trecho do depoimento do delator Leandro Andrade, da Odebrecht:

MPF: *“E depois, quando terminou o mandato do Sérgio Cabral e o Pezão assumiu, o Sr. sabe se essas práticas continuaram?”*<sup>99</sup>

LEANDRO ANDRADE: *“Não tenho conhecimento.”*

Repise-se que o acusado, em seu interrogatório, infirmou, de forma categórica, as acusações ministeriais.<sup>100</sup>

Ante o exposto, mais uma vez, não há elementos aptos para embasar juízo condenatório.

#### **5.4 – Das supostas vantagens indevidas pagas a Luiz Fernando de Souza por empresários fornecedores de alimentação à SEAP e DEGASE**

Em relação ao presente tópico, o Ministério Público Federal narra que, em 2016, o acusado, por meio do Subsecretário de Comunicação, o corréu Marcelo Santos Amorim, vulgo *Marcelinho*, juntamente com o ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o delator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, recebeu vantagem econômica indevida de empresários fornecedores de alimentação à SEAP e DEGASE.

---

<sup>99</sup> 04min17seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>100</sup> 50min58seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

Para tanto, o órgão de acusação se vale das palavras dos delatores Jonas Lopes Jr. e Jonas Lopes Neto.

**Novamente, tudo embasado, tão somente, em depoimentos capengas desses delatores.**

Tal fato, por si só, na esteira da jurisprudência e doutrina, anteriormente colocadas, impõe a absolvição do acusado.

Nada obstante, as provas produzidas ao longo da instrução processual infirmaram, de forma peremptória, a acusação.

Perante esse MM. Juízo, os empresários do ramo de alimentação, **arrolados pela acusação**, em **nenhum** momento citaram envolvimento do acusado em *esquemas ilícitos*.

Demais disso, os empresários Luiz Antônio<sup>101</sup> e Luiz Roberto, perante esse MM. Juízo, informaram **não** ter conhecimento de eventual repasse ao corréu Marcelo Santos Amorim, que, de acordo com a linha persecutória, seria o suposto representante do acusado.

O empresário Carlson Ruy, arrolado pela acusação, informou o seguinte:

MPF: “E o Jonas Neto mencionou esse 1% (um por cento) que iria para o Marcelinho?”

CARLSON RUY: “Não, não me falou.”

---

<sup>101</sup> 58min50seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

MPF: *“Ele simplesmente... Qual era a conversa que vocês tinham?”*

CARLSON RUY: *“Era ou você paga, ou...”*

MPF: *“Não recebe.”*

CARLSON RUY: *“Ou não recebe.”*<sup>102</sup>

Além disso, ele informou que o total de 15% era entregue a Jonas Lopes Neto.<sup>103</sup>

O corréu Marcelo Santos Amorim, em seu interrogatório, informou que o delator Jonas Lopes Jr. de fato entrou em contato com ele para oferecer 1% dos supostos valores arrecadados, em troca de auxílio para recolhimento dos valores espúrios.<sup>104</sup> Contudo, a “oferta” (criminosa!) foi, por ele, recusada.

Aclarou, ainda, que não comentou tal fato com ninguém:

JUIZ: *“Tá. Quantos dias você ficou tocando sua vida quieto, e falou com alguém sobre isso?”*

MARCELO AMORIM: *“Não, não falei com ninguém.”*<sup>105</sup>

É oportuno lembrar que, à época, o acusado estava internado no Hospital Pró-Cardíaco, em estado grave, tratando um câncer. **(doc. 11)**

---

<sup>102</sup> 06min50seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>103</sup> 05min25seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>104</sup> 16min29seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>105</sup> 17min54seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

E, sobre o fato, em seu interrogatório, a questão restou elucidada:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA: *“Isso é uma grande inverdade, outra grande mentira, eu estava com câncer nesse período, que foi aprovado esse fundo...a utilização desse fundo. Nunca sentei com Dr. Jonas para discutir esse tipo de assunto.”*<sup>106</sup>

Ou seja, por óbvio, o acusado, que estava doente à época, não tinha condições físicas e nem psicológicas de ter se envolvido nos fatos em questão.

Posto que o MPF insista na tese acusatória, não restou demonstrado: (i) de que forma o acusado concorreu para a prática criminosa; (ii) como eventuais valores foram repassados ao acusado; (iii) como se deu eventual acordo de vontades entre o acusado e as demais pessoas aqui citadas; (iv) como o acusado e o delator Jonas Lopes Jr. acordaram tal esquema criminoso; e (v) onde estão os valores indevidos destinados ao acusado.

Conforme esclarecido, o acusado somente tomou conhecimento da lamentável prática do delator Jonas Lopes Jr. **após** retornar às suas atividades funcionais, quando finalizado seu período de internação.<sup>107</sup> Esclareceu, outrossim, que tal fato **jamais** ocorreu com a anuência das Secretarias Estaduais vinculadas à sua gestão.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> 19min40seg do seu interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>107</sup> 27min20seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

<sup>108</sup> 27min49seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.



Definitivamente, posto que o ônus probatório seja, integralmente, do órgão de acusação, as testemunhas (de acusação!), trazidas perante esse MM. Juízo, confirmaram, de forma **peremptória**, a inocência do acusado.

Consta das declarações do delator Jonas Lopes Jr. a seguinte informação:

*“O Luis Roberto disse: “Olha, desses 15%, 1% eu tenho que dar para o senhor Marcelinho”. Perguntei quem era o senhor Marcelinho. Eu não conhecia. Ele me disse que ele era genro do Governador.”* (fl. 78 do memorial ministerial)

No mesmo sentido, o delator Jonas Lopes Neto asseverou que:

*“LUIZ ROBERTO SOARES (COR E SABOR) recolheu a quantia correspondente ao primeiro repasse, descontando 1% que foi destinado a “MARCELINHO”, entregando 14% para serem destinados ao TCE/RJ.”*

Contudo, conforme dito, o Sr. Luiz Roberto, **testemunha de acusação**, informou, em sede policial, que **não** tem ciência de eventual retenção do valor de 1% por parte do corrêu Marcelo Santos Amorim.<sup>109</sup> **(fl. 03 do depoimento)**

---

<sup>109</sup> 30min do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Demais disso, perante esse MM. Juízo, ele informou que o valor, no montante de 15%, era entregue ao Sr. Jonas Lopes em **envelope lacrado**.<sup>110</sup> Ou seja, em nenhum momento a quantia de 1% foi separada.

A propósito, traz-se à baila trecho de seu depoimento:

ADVOGADO: *“Certo. É porque o Jonas Lopes fala que, na verdade, teria recebido apenas 14%, porque 1% o senhor teria entregue ao Marcelo Santos Amorim, é verdade isso?”*

LUIZ ROBERTO: *“Não. Não entreguei nada a Marcelo Santos Amorim, o dinheiro que foi, foi ao Ruy, ele apanhou por vezes dentro do meu escritório, onde ele já tinha ido anteriormente pegar dinheiro. Ele apanhou lá, e levou o envelope lacrado, conforme eu declarei, tudo o que eu estou dizendo eu declarei em março de 2017, no mesmo depoimento. Tudo o que ocorreu. Que assim que foi feito, quando eu fui chamado para depor de forma coercitiva, eu contei toda essa história. Que tinha sido, que o Jonas tinha feito isso, e no meu entendimento era uma extorsão, delicada, mas era uma extorsão, que as empresas não tiveram como resolver, e que dessa forma ocorreu, tanto que, quando mais à frente, houve o burburinho que havia o Tribunal de Contas cobrado propinas, etc. e tal, eu mesmo orientei, ao meu Diretor Comercial, que fosse ao Coronel Eiri e confirmasse que houve pedido de propina, e nós tínhamos*

---

<sup>110</sup> 27min do depoimento prestado perante esse MM. Juízo

*pago propina ao Ruy, para entregar ao Tribunal de Contas.”<sup>111</sup>*

Adiante, ele esclareceu que o corréu Marcelo Santos Amorim somente prestou auxílio, em 2015, ao ensejo de empréstimo junto ao Banco Bradesco, contraído pelo Estado do Rio de Janeiro para fins de quitação de dívidas daquela época.

Nada mais transparente!

Ao que tudo indica, os delatores utilizaram-se de informações públicas para, em conluio, tentar ludibriar as autoridades persecutórias e, dessa forma, conseguir acordo mais favorável.

Registre-se que a testemunha de acusação, Luiz Roberto, ao ser indagado pelo MPF, informou que **somente o delator Jonas Lopes foi destinatário dos valores indevidos.**<sup>112</sup>

Ora, como bem ressaltou tal testemunha, o Sr. Jonas Lopes o procurou para exigir o pagamento de 15% dos valores devidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.<sup>113</sup>

Ou seja, **toda** a operação em questão foi concebida, planejada e executada pelo delator Jonas Lopes. O acusado **não** teve ciência, nem muito menos foi beneficiado.

---

<sup>111</sup> 28min do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>112</sup> 25min30seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>113</sup> 01min54seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

O Sr. Luiz Antônio, por seu turno, igualmente informou que o beneficiário final do valor arrecadado seria, **exclusivamente**, o delator Jonas Lopes Jr.<sup>114</sup> E que o valor era entregue pela testemunha de acusação Carlson Ruy ao filho do delator, o criminoso confesso Jonas Lopes Neto.<sup>115</sup>

Dada a relevância, destaca-se trecho de suas declarações:

MPF: *“Pelo que chegou até o Sr. sobre esses 15%, seriam destinados ao Jonas Lopes?”* <sup>116</sup>

LUIZ ANTÔNIO: *“Ao Jonas Lopes, única e exclusivamente, para mais ninguém.”*

JUIZ: *“O Sr. Luiz Roberto mencionou algo sobre descontar, dos 15%, 1 %?”* <sup>117</sup>

LUIZ ANTÔNIO: *“Não, só falou os 15%. Mais nada.”*

Repise-se, dada a relevância: o Sr. Luiz Antônio **não** tem ciência de **nenhum** repasse de 1% ao corréu Marcelo Amorim.<sup>118</sup>

Definitivamente, a narrativa acusatória não se sustenta.

O **delator** Jonas Lopes Jr. informou que acordou com o Secretário de Governo, corréu Affonso Monnerat, quais empresas iriam receber o pagamento da primeira parcela dos valores devidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.<sup>119</sup>

---

<sup>114</sup> 03min55seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>115</sup> 04min21seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>116</sup> 04min40seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>117</sup> 07min15seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>118</sup> 06min do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>119</sup> 59min38seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Ao ensejo, teria entregue uma lista, contendo os nomes dessas empresas.

No mesmo sentido, foi a afirmação de Jonas Lopes Neto:

*“Que na primeira parcela o pai do Colaborador encaminhou a AFFONSO MONNERAT a listagem das empresas que não estavam aceitando o pagamento de 15%, descumprindo o acordo com o Governo; Que essas empresas não foram contempladas no primeiro pagamento da SEAP, por recomendação do pai do Colaborador;” . (fl. 03)*

Sobre o tema, os depoimentos prestados pelo então Secretário de Administração Penitenciária, Coronel Erir Ribeiro Costa Filho, **ignorados pelo MPF**, desmentem as alegações dos delatores.

Em março de 2018, a aludida **testemunha** prestou os seguintes esclarecimentos, no âmbito do inquérito civil nº. 2017.00333527, em curso no Ministério Público do Rio de Janeiro:

*“Que, no entanto, a primeira parcela do convênio não contemplou todas as empresas credoras, por determinação recebida diretamente do Conselheiro JONAS LOPES; que, pelo que o declarante se recorda, o **Conselheiro JONAS LOPES** teria entregue ao declarante uma relação com o nome das empresas que deveriam receber o pagamento; que o declarante acredita que esta relação lhe tenha sido entregue no mesmo dia da assinatura do*

*convênio, no Palácio Guanabara; que a lista foi escrita à mão, no que o declarante acredita ser a letra do Conselheiro JONAS LOPES; que o declarante já procurou o papel com essa lista mas não o encontrou; **que o Conselheiro JONAS LOPES disse ao declarante para a liberar primeiro os pagamentos das empresas que constam da lista, que o declarante não perguntou porque aquelas empresas deveriam ser contempladas, e não outras; que o declarante atendeu à orientação do Conselheiro JONAS LOPES, por temer que houvesse a suspensão do repasse previsto no convênio;**" (fls. 02/03 – grifamos)*

Ou seja, a aludida testemunha **assume** que a ação imputada ao então Secretário de Governo, Affonso Monnerat, foi, na verdade, por ele executada.

Registre-se que o delator Jonas Lopes Jr., perante esse MM. Juízo, mentiu ao afirmar que "*nunca falei disso com o coronel Erir. E levei essa relação ao Affonso Monnerat.*"<sup>120</sup>

**Com a devida vênia, é de causar pasmo que tal depoimento tenha sido ignorado!**

Perante esse MM. Juízo, o Coronel Erir Ribeiro Costa Filho, além de ratificar as aludidas declarações<sup>121</sup>, assim se manifestou:

---

<sup>120</sup> 01h00min45aseg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>121</sup> 01min33seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

ADVOGADO: “O senhor sabe dizer se Jonas Lopes entregou ao senhor alguma lista, contendo uma relação com as empresas que seriam contempladas na primeira parcela do pagamento dessa dívida?”

ERIR RIBEIRO: “No dia da assinatura do convênio, ele me repassou. Eu procurei depois e não encontrei esse papel. (só achei) um pedaço.”

ADVOGADO: “O senhor Affonso repassou alguma lista para o senhor?”

ERIR RIBEIRO: “**Nunca.**” (grifos nossos)<sup>122</sup>

Adiante, perante esse MM. Juízo, a aludida testemunha, então Secretário de Administração Penitenciária, informou que **realizou o pagamento das empresas solicitadas pelo delator Jonas Lopes Jr.** E que, em **nenhum** momento, foi informado sobre repasse ilícito de dinheiro:

ERIR RIBEIRO: “A **primeira parcela, eu paguei essas quatro firmas, e lá dentro da SEAP eu escutei um fornecedor (inaudível), eu não recordo muito, que alguém pagou algum dinheiro. Eu falei assim: não era pra pagar.** Aí, na segunda parcela, eu já paguei todo mundo, quando eu paguei todo mundo, foi cancelado o convênio, saiu no Diário Oficial, aí eu liguei: cancelaram? Não, vai retornar o convênio. Dois dias depois, retornou o convênio. Aí, inclusive eu fui lá no Tribunal de Contas e perguntei: porque que foi cancelado? Não, foi um erro aqui, administrativo. **Aí pediu**

---

<sup>122</sup> 03min17seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

*também pra dar uma prioridade para essas empresas, essas quatro empresas. Aí, eu falei: tudo bem. Aí eu esperei depositar o dinheiro, quando depositou o dinheiro, eu paguei todas as empresas.”* (grifamos)

ADVOGADO: *“Certo. Mas, desculpe, o senhor acabou de dizer que foi pedido, o senhor Affonso, alguma vez, pediu alguma prioridade?”*

ERIR RIBEIRO: *“Não, nada, nada, nada.”*

ADVOGADO: *“Não fez intermediação?”*

ERIR RIBEIRO: *“Nada, nada.”*

ADVOGADO: *“Pedi pra passar alguém na frente?”*

ERIR RIBEIRO: *“Nada, nada, nada...”*<sup>123</sup>

Sobre o tema, a **testemunha** Gustavo de Oliveira Barbosa, que exerceu o cargo de Secretário de Fazenda à época, esclareceu que o acusado **nunca** solicitou que determinadas empresas recebessem o pagamento das parcelas devidas, em detrimento de outras:

ADVOGADO: *“Certo. Como Secretário de Fazenda, alguma vez, o ex-Governador pediu para o senhor furar alguma fila de pagamentos, privilegiar alguma empresa, ou ele respeitava?”*

GUSTAVO DE OLIVEIRA: *“Nunca houve isso, nunca houve pedido.”*

ADVOGADO: *“E esses pagamentos que eram feitos pela Secretaria de Fazenda, obedeciam a critérios técnicos?”*

GUSTAVO DE OLIVEIRA: *“Exatamente.”*

---

<sup>123</sup> 04min40seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.



ADVOGADO: “E o ex-Governador respeitava esses critérios?”

GUSTAVO DE OLIVEIRA: “Sim.”

ADVOGADO: “Em nenhum momento, vou até reformular, eu nem falaria “ilegalidade”, mas alguma vez ele pediu ao senhor alguma, alguma coisa atípica, que fugisse à regra geral dos pagamentos, pra privilegiar empresas A, B ou C, ou setor A, B ou C?”

GUSTAVO DE OLIVEIRA: “Nunca houve.”

ADVOGADO: “Em hipótese alguma?”

GUSTAVO DE OLIVEIRA: “Nunca houve.”<sup>124</sup>

No mesmo sentido, o Sr. Wagner Victor, que exerceu os cargos de Secretário de Educação e Presidente da FAETEC, disse que o acusado **nunca** solicitou alteração em ordem de pagamento, para privilegiar determinadas empresas, em detrimentos de outras.<sup>125</sup>

Destaca-se, novamente, trecho do depoimento prestado no âmbito do inquérito civil nº. 2017.00333527, pelo Coronel da Polícia Militar, Erir Ribeiro, ratificado perante esse MM. Juízo:

*“Que o declarante realizou o pagamento da primeira parcela, contemplando somente as empresas indicadas pelo Conselheiro JONAS LOPES; que o declarante não recebeu orientação do Secretário de Governo AFFONSO HENRIQUES MONNERAT, acerca de quais empresas*

<sup>124</sup> 00min42seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>125</sup> 01min39seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

*deveriam ser receber pagamento ou não;*” (fl. 03) (grifos nossos)

Repise-se que o Sr. Luiz Antônio informou que **nunca** conversou com o Secretário de Governo, Affonso Monnerat, sobre esse assunto<sup>126</sup> No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas de acusação, Carlson Ruy<sup>127</sup> e Luiz Roberto.

A testemunha Coronel Alexandre de Azevedo, Diretor Geral do DEGASE à época dos fatos, informou que o Secretário de Governo, Affonso Monnerat, **nunca** solicitou o pagamento em favor de empresas, em detrimentos de outras.<sup>128</sup>

Conforme aclarado pela aludida testemunha, sua relação com o então Secretário de Governo sempre foi institucional e republicana.

**Estariam todos mentindo? Somente os delatores – criminosos confessos que mercadejam sua própria liberdade, à custa da incriminação alheia – estariam falando a verdade?**

Diante de todo o exposto, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

---

<sup>126</sup> 07min03seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>127</sup> 05min46seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>128</sup> 03min19seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

### **5.5 - Das supostas vantagens indevidas pagas pelo então Governador Sérgio Cabral a Luiz Fernando de Souza por dirigentes da empresa HIGH END**

No tópico em comento, o MPF afirma que, em 2007, o ex-Governador Sérgio Cabral entregou vantagem indevida ao acusado, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por meio da instalação de sistema de áudio e vídeo em sua residência, na cidade de Piraí/RJ. Tal realizou-se por intermédio dos administradores da empresa HIGH END.

O intuito desse pagamento, consoante a versão acusatória, seria obter apoio do acusado à alocação de pessoas no Governo do Estado, principalmente na SEOBRAS.

Novamente, tudo baseado, exclusivamente, nas débeis e confusas palavras do delator Carlos Miranda.

Assim como nos tópicos anteriores, **não há o mais pálido fiapo probatório de corroboração, o que, por si só, impõe a absolvição do acusado**, na forma do artigo 4º, § 16, III, da Lei nº. 12.850/13.

Contudo, o acusado, até mesmo por questão moral, elucidará, novamente, os fatos.

Com efeito, conforme esclarecido pelo acusado, tanto em sede policial quanto em seu interrogatório judicial, de fato houve instalação de sistema de audiovisual em sua residência.<sup>129</sup>

O acusado nunca negou!

Em verdade, a aparelhagem foi um presente de aniversário do ex-Governador Sérgio Cabral, com quem o acusado possuía relação de amizade à época. **E, as normas de etiqueta ensinam que não se pergunta o preço de presente recebido.**

Por certo que eventual origem ilícita do valor usado para adquirir tal presente **jamais** chegou ao conhecimento do acusado.

Indaga-se: ao se receber presente, pergunta-se seu valor?

**Claro que não!**

Como se não bastasse, a esposa de Sérgio Cabral, sobre quem à época não pairava qualquer mácula, era tida como advogada influente e próspera, com condições financeiras de custear o presente.

Com a devida vênia, não podem recair sobre o acusado responsabilidades sobre eventos que lhe são absolutamente **estranhos**.

---

<sup>129</sup> 30min39seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

Conforme apontado pelo próprio delator Carlos Miranda, o ex-Governador Sérgio Cabral era cliente costumeiro da empresa HIGH END, na qual adquiriu, ao longo do tempo, **diversos** produtos.<sup>130</sup>

O corréu Luiz Fernando Craveiro, sócio da empresa HIGH END, informou que **jamais** tratou com o acusado sobre o assunto:

LUIS FERNANDO CRAVEIRO: “*Não. Não houve nenhuma tratativa, nenhuma coisa. Na sequência, que eu não lembro a data exata, houve um pedido do ex-Governador Sérgio Cabral que eu montasse um sistema de som na residência do ex-Governador Pezão em Piraí. Então não houve tratativa nenhuma com o senhor Luiz Fernando Pezão.*”<sup>131</sup> (grifos nossos)

Confirmou, outrossim, que tudo (instalação e pagamento do equipamento) foi tratado, **exclusivamente**, com o ex-Governador Sérgio Cabral.<sup>132</sup>

O corréu César Augusto Craveiro, responsável pelo setor financeiro na HIGH END, informou que o pagamento do serviço foi feito pelo delator Carlos Miranda, a pedido do ex-Governador Sérgio Cabral.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> 02h05min12seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>131</sup> 01min36seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>132</sup> 02min08seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>133</sup> 14min54seg do seu interrogatório perante esse MM. Juízo.

Além disso, ele disse que **nunca** teve contato com o acusado para tratar do assunto.<sup>134</sup>

A propósito, o ex-Governador Sérgio Cabral, em seu interrogatório, informou **não** se tratar de *bônus*, como quer fazer crer o órgão ministerial, decorrente de práticas espúrias. Informou, nesse caso, tratar-se de **presente**:

SÉRGIO CABRAL: *“E nesse caso específico do processo, foi algo que não está no bojo do entendimento. Não foi descontado de nenhum valor de benefício, foi algo espontâneo da minha parte para o Pezão, porque o Pezão elogiava o serviço deles, quando ele ia à minha casa, tanto na praia em Mangaratiba, quanto no Rio: “Poxa, o som é bom aqui, etc.”, e eu dei de presente pro Pezão esse benefício, e eles agiram como prestadores de serviços nesse caso.”* (grifamos)

JUIZ: *“Como presente...”*

SÉRGIO CABRAL: *“Como presente.”*

Registre-se: a acusação **não** comprova, por absoluta inexistência, qualquer **contrapartida** pelo recebimento do aparelho audiovisual.

Indaga-se: qual apoio foi fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro? Quais atos foram praticados por integrantes da SEOBRAS?

---

<sup>134</sup>14min21seg do seu interrogatório perante esse MM. Juízo.

Definitivamente, *in casu*, a absolvição é medida inquestionável.

### **5.6 – Da ausência de imputação de fraude à licitação na Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro em benefício da JRO Pavimentações LTDA.**

Em relação ao presente tópico, a defesa técnica abster-se-á de tecer maiores considerações, uma vez que, de acordo com a narrativa ministerial, o acusado não está relacionado ao fato em comento.

Assim o é que no tópico 2 (resumo das imputações), bem como no tópico 5 (dosimetria), do memorial ministerial, imputa-se ao acusado suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317, *caput* e 333, *caput*, ambos do Código Penal; artigo 1º, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98 e artigo 2º, *caput*, c/c § 4º, II da Lei nº 12.850/13.

Ou seja, **não** há menção ao crime contido no artigo 90, *caput* da Lei nº 8.666/93 (item 3.8).

Perceba-se que no item 3.8, no qual consta a narrativa de suposto esquema de fraude a procedimentos licitatórios no âmbito da SEOBRAS, seja na denúncia, seja em sede de memorial ministerial, o acusado **não** é mencionado.

A **única** passagem em que consta o seu nome, encontra-se no penúltimo parágrafo do tópico em questão, que, ao que tudo indica, se deu por lapso do órgão de acusação.

De toda forma, ainda que assim não fosse, diante da completa desvinculação do acusado com os fatos narrados, a absolvição é medida que se impõe.

### 5.7 – Da suposta organização criminosa

É, igualmente, **inexistente** a prova quanto à suposta prática do crime de *pertinência à organização criminosa*.

Com efeito, a sobredita figura típica exige a coexistência das elementares seguintes: (i) prática de ato de *promoção, constituição, financiamento* ou *integração* de associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional (organização criminosa); (ii) vontade livre e consciente do agente, finalisticamente dirigida ao sobredito resultado da promoção, constituição, financiamento ou integração da organização criminosa; (iii) geração de dano ou perigo concreto à *paz pública*.<sup>135</sup>

---

<sup>135</sup> PRADO, Luiz Regis. Associação criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013), **In: Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 938, dez. 2013. Págs. 241/297.



Curiosamente, o MPF nem sequer narrou: (i) **qual** é a conduta do tipo misto alternativo – *promoção, constituição, financiamento* ou *integração* – que teria sido praticada pelo acusado; (ii) **quando** e **onde** teria ocorrido essa suposta associação; (iii) **como** estaria a suposta organização criminosa “estruturalmente ordenada”; (vi) **qual** foi o dano ou perigo concreto supostamente causado ao bem jurídico-penal tutelado (*paz pública*).

Nada obstante, o MPF se limita, após a transcrição dos interrogatórios dos acusados, a afirmar que o acusado teria dado continuidade ao esquema criminoso orquestrado pelo delator Sérgio Cabral.

Ao que tudo indica, o órgão acusador criou **esdrúxulo** paradigma de *responsabilidade penal por sucessão política*, como se o fato de o acusado ter sucedido Sérgio Cabral no cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro permitisse a **ilação** de que sucessor deu continuidade a ilícitos imputados ao sucedido!

Ocorre que a estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro não pode ser considerada uma gigantesca *organização criminosa*, cujo chefe seria o Governador de Estado.

O acusado jamais se *associou* a quem quer que fosse para praticar crimes contra a Administração Pública.

Ao contrário, o acusado é cidadão contribuinte primário, de excelentes antecedentes sociais e funcionais, economista de formação, tendo longa carreira de destacado serviço público.

O acusado é ex-Vereador e ex-Prefeito do Município de Piraí/RJ, ex-Secretário Estadual de Obras, ex-Vice-Governador e ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, cargo para o qual foi reeleito, em 2014, com **4.343.298 votos** dos cidadãos fluminenses (55.78% dos votos válidos).

Durante sua longa carreira pública, o acusado sempre atuou com impessoalidade, moralidade, probidade e dedicação aos interesses da população fluminense. A toda evidência, **não** se trata de aventureiro que ingressou na vida pública seduzido pela promessa de ganhos fáceis, ou movido por ambições pessoais, mas de técnico que sempre procurou dar o melhor de si na sua atuação como servidor público.

Assim, a tentativa ministerial de caracterização do acusado como suposto *chefe de organização criminosa* é **descolada da realidade** e **infamante**: a denúncia não contém a mais pálida e longínqua narrativa de qualquer conduta do acusado que possa ser subsumida a uma das sobreditas elementares do tipo penal.

A imputação em liça revela nítido *abuso do poder de denunciar*, que se consubstancia no exercício **ilegítimo** das faculdades e meios legalmente à disposição da parte acusadora.<sup>136</sup>

---

<sup>136</sup> “O abuso de poder é, em suma, o mau uso de poder na denúncia, quando o MP, inteiramente fora da realidade e sem qualquer elemento de convicção, inicia o procedimento criminal” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva, In: **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 13, abr./jun. 1966. Págs. 63/83).

Portanto, **todos** os atos funcionais praticados pelo acusado consistem em *ações cotidianas* praticadas nos limites das atribuições funcionais de *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*. (artigo 145, II da Constituição fluminense)

Trata-se, portanto, do exercício **legítimo** do direito fundamental ao livre exercício de profissão (CR, art. 5º, XIII) de agente político.

A doutrina moderna vem repudiando a tradicional concepção de *cumplicidade*, restrita à ideia de causação dolosa de fato injusto principal.

Hodiernamente, se defende que o tipo objetivo da cumplicidade deve ser enriquecido pelos aportes conceituais da *teoria da imputação objetiva*, de Claus Roxin.

Portanto, uma conduta só se amolda ao tipo objetivo da participação punível caso ela, cumulativamente: (i) crie ou incremente risco ao bem jurídico-penal; (ii) gere ou aumente risco juridicamente proibido ao sobredito bem; (iii) cause ou insufle risco ao bem penalmente tutelado que venha a realizar-se no resultado.

Logo, são *objetivamente atípicas* (não caracterizando participação punível) as chamadas *ações neutras* ou *cotidianas*, tais como aquelas praticadas pelo acusado. Cuidam-se de ações praticadas pelo agente no decorrer das suas *atividades profissionais diárias* e

*juridicamente permitidas, com finalidades próprias e independentes da vontade do autor principal do fato.*<sup>137</sup>

Em suma: são ações realizadas dentro do *marco normal da vida do sujeito* e, por isso, desvinculadas da atividade-fim do autor do fato criminoso. Daí resulta que todas as ações praticadas pelo acusado se situam nessa esfera de neutralidade, eis que circunscritas ao exercício das atribuições funcionais ínsitas ao seu cargo Governador.

O MPF, embora tenha devassado todas as comunicações do acusado, não logrou apresentar em Juízo **uma única conversa** entre o acusado e algum dos corréus, ou terceiros, a caracterizar *associação criminosa* – fato bem a demonstrar a natureza **abusiva** dessa alegada imputação.

Demais disso, a doutrina mais moderna vem questionando a *paz pública* como objeto de tutela nos crimes associativos.

A esse propósito, se aduz que a afetação à *paz pública* é **consequência** da simultânea vulneração a outros bens jurídicos (v.g. Administração Pública, ordem econômica etc.). Logo, a conduta que afeta a *paz pública*, em regra, não representa qualquer conteúdo de desvalor adicional (*injusto da organização*), comparado ao comportamento que afeta os demais bens jurídicos mencionados.<sup>138</sup>

---

<sup>137</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: A imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>138</sup> ESTELLITA, Heloísa, GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa, **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 91, jul./ago. 2011. Págs. 393/409.

Assim, na perspectiva normativa, a menção à *paz pública* é **redundante**, nada acrescentando para justificar o tipo penal associativo. Os crimes de cariz associativo somente se tipificam caso a associação gere um especial perigo para os bens jurídicos atingidos pelo crime-fim praticado pelos associados (*perigo específico do injusto de organização*).

Assentadas tais premissas, constata-se que o **único** pretexto para se imputar crime associativo ao acusado foi justamente os supostos crimes-fim.

Ante o exposto, é lícito concluir que a suposta *associação*, por si só, não se reveste de desvalor suficiente para justificar a sua punição autônoma.

Decerto, o réu não integra *organização criminosa* alguma.

## 5.8 – Da síntese do capítulo

Diante de todo o exposto, a absolvição é medida que se impõe, mormente porque para um decreto condenatório se exige juízo de certeza.<sup>139</sup>

---

<sup>139</sup> “Não há prova suficiente nos autos a embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado. (...) Não demonstrada de forma inequívoca a presença do dolo na conduta do agente. A prova testemunhal produzida em Juízo não se prestou para confirmar a tese defendida pela acusação. Apelação do MPF conhecida e desprovida.” (TRF/2ª Região – ACR 0005013-97.2012.4.02.5001 – Des. Rel.: PAULO ESPÍRITO SANTO – Órgão Julgador: 1ª Turma Especializada – Data do Julgamento: 22/10/2013).

Em seu interrogatório, conforme já exposto, o acusado infirmou as aleivosias que lhe foram assacadas, de forma peremptória.

Demais disso, restou comprovado que **ninguém** (nem mesmo os colaboradores premiados) afirmou ter presenciado o acusado solicitando vantagem indevida a quem quer que fosse, nem aceitando promessa de vantagem desse cariz.

O acusado é pessoa de padrão de vida modesto, que mora em casa no Município de Piraí/RJ, vivendo de aposentadorias públicas (sua e da sua companheira, servidora aposentada do Município de Piraí/RJ).

O acusado não possui *evolução patrimonial a descoberto*, e todos seus bens são devidamente declarados à Administração Pública Fazendária.<sup>140</sup>

Cumpre esclarecer que o acusado sempre governou com probidade e retidão. Tanto é que a ação de improbidade administrativa n.º 0053368.86.2018.8.19.0001, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, ajuizada em face do acusado, foi julgada **improcedente. (doc. 12)**

Lembre-se, por oportuno, que a versão acusatória, elaborada a partir de narrativas contraditórias de colaboradores, **não** se confirmou ao final da instrução processual.

---

<sup>140</sup> 34min43seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

Se o acusado de fato tivesse recebido o valor **astronômico** (R\$ 39.105.292,42), que lhe é atribuído pela acusação, no mínimo se esperaria alguma explicação plausível sobre a destinação dessa fábula.

Nada obstante, na fl. 125 do seu memorial, o Ministério Público Federal reconhece que tais valores possuem destinação até hoje totalmente **ignorada**.

Veja-se que não se está a falar de R\$ 40.000,00, R\$ 400.000,00 ou mesmo de R\$ 4.000.000,00, e sim de **quase 40 milhões de reais**, volume suficiente para encher várias malas de viagem de tamanho grande, conforme registrado na notória busca e apreensão da Polícia Federal em imóvel ligado ao ex-Ministro Geddel Vieira:



Seria *trivial* esconder esse volume colossal de cédulas?

Gize-se que o acusado foi alvo de medidas de busca e apreensão em todos os seus endereços funcionais e residenciais (no Rio de Janeiro/RJ e em Piraí/RJ) no dia 29.11.2018, durante a deflagração da fase ostensiva da *Operação Boca do Lobo*.

Nesse ensejo, não se encontrou (e nem se poderia, pois não há!) **nenhuma** quantia (em moeda nacional ou estrangeira) em espécie, **nem** joias, obras de arte, acessórios (v.g. bolsas ou relógios) ou veículos de luxo na residência oficial (Palácio Laranjeiras), na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro (Palácio Guanabara), nem na residência do acusado em sua cidade de origem (Piraí/RJ).

A toda evidência, tal fato incontroverso torna ainda mais **inverossímeis** as versões dos colaboradores premiados: quem supostamente recebe quase R\$ 40 milhões em espécie precisa dar destinação a esses valores.

No caso do ex-Governador Sérgio Cabral, esses valores foram transformados em bens e valores, mantidos no Brasil e no exterior, devidamente apreendidos pela Polícia Federal para fins da **imprescindível** prova da materialidade do crime de *corrupção passiva*.

No caso do acusado, nada além de silêncio eloquente a respeito no bojo do memorial do MPF.

Da mesma forma, as extrações de dados dos dispositivos eletrônicos do acusado, apreendidos pela Polícia Federal, não apontaram nada de suspeito.



A investigação policial contra o acusado foi tão **açodada** que nem sequer apurou a conta corrente correta movimentada pelo acusado. Com efeito, segundo os investigadores da Polícia Federal:

*“Foi feita a análise da movimentação bancária das contas pessoais do Pezão, e as movimentações dele são extremamente modestas. Poucos saques de conta corrente. Isso chamou muito a atenção da investigação. É natural que se faça saque das contas correntes. E ele não faz saques. Ou ele deve ter muito dinheiro em espécie guardado ou deve utilizar contas de terceiros. Desconfiamos que ele pode estar usando laranjas para fazer movimentações bancárias - avaliou Bessa.”* <sup>141</sup>

A desinteligência policial focou em conta corrente **inativa** do acusado – que, por óbvio, não possuía, nem possui, movimentação. Logo, a conclusão de que o acusado “(...) *deve ter muito dinheiro em espécie guardado ou deve utilizar contas de terceiros*” decorre de **equivoco** da Polícia Federal.

Conforme o acusado esclareceu em sede policial e em Juízo<sup>142</sup>, sua conta corrente **ativa** possui movimentação, absolutamente, normal e compatível com seus rendimentos e os de sua esposa:

---

<sup>141</sup> Entrevista concedida pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Camões Bessa. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/policia-federal-acredita-que-peza-tenha-movimentado-dinheiro-vivo-para-manter-esquema-de-corrupcao-1-23268463>>. Acesso em 05.12.2020.

<sup>142</sup> 07min57seg do interrogatório perante esse MM. Juízo.

*“(...) QUE relata que há uma semana recebeu dois cartões magnéticos do Banco Bradesco – São Paulo, referente a uma possível conta antiga, agência 3090, conta corrente 0400228-8, ainda no Banco BCN que posteriormente foi adquirido pelo Banco Bradesco; QUE desde o final de 2011 utiliza a conta do Bradesco – Rio, agência 0846, conta corrente 0550469-4; QUE também possui conta ativa, sem movimentação, no Banco Bradesco, agência Rua Acre 1276, conta corrente 400300-4; QUE tem certeza que a informação obtida nos autos se refere à antiga conta do Bradesco e não se refere a conta que utiliza rotineiramente;”*

Quanto aos proventos que sua esposa recebe, o acusado esclareceu:

*“(...) QUE sua esposa MARIA LÚCIA CAUTIERO HORTA JARDIM é funcionária pública aposentada da Prefeitura de Piraí e percebe aproximadamente entre R\$ 9.000,00/R\$ 10.000,00; QUE o declarante custeia todas as despesas pessoais com vestuário e alimentação com recursos próprios e de sua esposa;”*

Conclui-se, portanto, que os extratos da conta corrente **ativa** do acusado revelam saques rotineiros e movimentações perfeitamente compatíveis com seus rendimentos familiares. **(doc. 13)**

O parecer técnico já mencionado alhures atesta a veracidade do exposto. **(doc. 01)**

**Repise-se, por oportuno, que diversos colaboradores isentaram, peremptoriamente, o acusado de qualquer conduta ilícita.**

**Com efeito, à guisa de exemplo, Benedicto Júnior e Leandro Azevedo, da Odebrecht, e Ricardo Saud, da JBS, declararam, sem titubear, que nunca trataram de questões financeiras com o acusado.**

Além disso, o acusado teve a sua vida amplamente devassada nos autos do inquérito originário nº. 1.005-DF (2014/0173161-7), cujo objeto era a apuração de crimes licitatórios e de *peculato*, que veio a ser **arquivado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça. **(doc. 14)**

De modo semelhante, o E. Superior Tribunal de Justiça **arquivou** o inquérito originário nº. 1.040-DF (2015/0006612-0), cujo objeto era o suposto recebimento pelo acusado de vantagens ilícitas das empreiteiras responsáveis pela execução das obras do Complexo Petroquímico do Rio (COMPERJ). **(doc. 15)**

De fato, a retidão do acusado é incontestada.

A testemunha Jorge Briard, Presidente da CEDAE à época da gestão do acusado, que, por ocupar tal cargo, participou de obras de grande porte, com recursos milionários, informou que o acusado **nunca** solicitou nenhum valor indevido. Informou, outrossim, jamais

ter conhecimento da existência de esquema de pagamento de propina envolvendo o acusado.

Sobre o período da gestão do acusado, é oportuno trazer à baila trecho de sua declaração:

ADVOGADO: *“Teria condições de dizer, qual foi exatamente o lucro que a CEDAE teve nesse período, e quanto foi deixado de caixa, no caixa da empresa, após a saída do Governador?”*

JORGE BRIARD: *“Sim, eu peguei no dia doze de janeiro de 2015, a CEDAE com menos 12 milhões de caixa, eu só tive caixa no dia seguinte, na arrecadação do dia seguinte, dia treze de janeiro de 2015, zero de investimento próprio e o lucro de, aproximadamente, 400 milhões, mas era um lucro contábil, que foi um acerto de contas dentro do balanço da CEDAE. No dia que eu saí, a empresa fez um lucro de 800 milhões, tinha cerca de 5 bilhões em investimento, a empresa, entre pública e privada, de saneamento com o maior número de investimento do país, e com recurso em caixa, deixei em torno de 550 milhões, mais ou menos, de dinheiro, depois de tudo pago, no dia onze de janeiro de dois mil e dezenove, que foi o dia que eu saí.”* <sup>143</sup>

No mesmo sentido, a testemunha Marco Antônio Capute, Secretário de Desenvolvimento durante a gestão do acusado, informou que **nunca** soube, por parte de nenhum empresário, sobre eventual solicitação de valores indevidos por parte do acusado.

---

<sup>143</sup> 02min30seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Ora, a Secretaria de Desenvolvimento é responsável pela interface com empresários. Decerto, se houvesse esquema de corrupção institucionalizado, como quer fazer crer o MPF, tal órgão necessariamente teria envolvimento.

Sobre o tema, destaca-se trecho de seu depoimento:

ADVOGADO: *“Alguma vez foi relatado, por algum empresário, ao senhor algum pedido de propina por parte do governador?”*

MARCO CAPUTE: *(inaudível)*

ADVOGADO: *“Para, digamos, acelerar ou conceder incentivo à empresa X, Y, Z?”*

MARCO CAPUTE: *“Nunca foi pedido nada disso, até porque nós tínhamos um processo todo organizado para concessão desses incentivos, nem o Governador nunca pediu nenhum tipo de favor, disso e aquilo, nem sabia, isso era feito por um grupo, um Conselho, eu presidia esse Conselho.”*

ADVOGADO: *“Certo, então eu vou até reformular ou complementar a pergunta: não houve nunca nenhum pedido ilegal ou atípico, que seja?”*

MARCO CAPUTE: *“Nunca houve.”*<sup>144</sup>

O Deputado Estadual André Ceciliano informou que o acusado **nunca** interferiu, no âmbito da ALERJ, para que fosse

---

<sup>144</sup> 00min55seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

aprovada Lei de benefício ou incentivo fiscal para empresas, ou determinado setor específico.<sup>145</sup>

Por seu turno, o Deputado Federal Christino Aureo da Silva, que exerceu os cargos de Secretário da Casa Civil e Secretário de Agricultura, ao longo do mandato do acusado, informou desconhecer participação do acusado em esquema criminoso.<sup>146</sup> Informou, ainda, que os incentivos fiscais para empresas, como por exemplo a Peugeot, se deram por questões **técnicas**.<sup>147</sup>

## 6 - DO DELITO DE CORRUPÇÃO

Imputam-se ao acusado os delitos previstos nos artigos 317, *caput* e 333, *caput*, ambos do Código Penal.

Pretende-se a condenação, a partir de delações premiadas contraditórias e não corroboradas, sobre hipotéticos pagamentos, sem ao menos indicar, com base em elementos **concretos**, a sua existência e/ou destinação.

Não se desconhece a relevante controvérsia, instaurada após o julgamento do caso denominado “*Mensalão*” (AP 470), pelo E. Supremo Tribunal Federal, atinente à necessidade de indicação de *ato de ofício*, específico e concreto, com vistas à caracterização do delito em comento.

---

<sup>145</sup> 08min27seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>146</sup> 01min26seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

<sup>147</sup> 01min42seg do depoimento prestado perante esse MM. Juízo.

Contudo, o órgão de acusação não foi capaz de narrar, ainda que de forma superficial, relação entre os supostos pagamentos de vantagens indevidas e o plexo de atividades funcionais do acusado.

Com a devida vênia, nada mais equivocado, na linha preconizada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

*“Logo, ainda que o retardamento, a prática ou a omissão do ato de ofício em infração ao dever funcional seja previsto pelo legislador como uma causa de especial aumento de pena do crime de corrupção passiva, é **imprescindível à configuração do ilícito que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida e aceita pelo agente público sirva como contraprestação à possibilidade de sua atuação viciada no espectro de atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer.***

*Dessa forma, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceito promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o delito, em respeito ao postulado da legalidade estrita que, conforme afirmado, vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal.”* <sup>148</sup>  
(grifos nossos)

---

<sup>148</sup> STF, 2ª Turma, AP 1.003/DF, trecho do voto do Min. Edson Fachin.

De fato, para fins de configuração típica, não basta que o agente receba vantagem indevida, devendo haver relação *bilateral* ou *sinlagmática* entre corruptor e corrompido – a qual **não** foi demonstrada, nem mesmo superficialmente, no caso do acusado.<sup>149</sup>

A acusação tangencia a criminalização de atividades de cariz político, exercidas por Governador de Estado no exercício **legítimo** do seu mandato popular.

Ora, na vida política é corriqueiro e natural o relacionamento com ampla gama de representantes dos setores público e privado, inclusive empresários, políticos, representantes dos demais poderes etc., não sendo possível tornar tal cenário indicativo de condutas criminosas, até mesmo porque a presunção de inocência, por ser garantia constitucional, deve ser observada.

Em se tratando do acusado, a acusação assumiu contornos **genéricos** e **vazios**, pois, jamais foi apontado qualquer ato funcional supostamente praticado.

Repise-se que a prova acusatória se resume a narrativas **contraditórias** de colaboradores premiados, sem quaisquer simulacros de elementos probatórios de corroboração.

---

<sup>149</sup> “É preciso, entretanto, que qualquer uma das ações traduza comércio da função. A retribuição contém um elemento objetivo e um subjetivo, isto é, sob o aspecto subjetivo, é necessária a vontade que assinala, à coisa, que há outra utilidade, a destinação específica de retribuição, enquanto sob o ponto de vista objetivo deve haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade, pelo menos, uma proporção mínima entre eles” (NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**, São Paulo, Saraiva. Vol. 4,1995. Pág. 247).



A condenação do acusado, portanto, ensejará **contrariedade** ao artigo 4º, § 16, III da Lei nº. 12.850/13.

Destarte, o crime de *corrupção passiva*, na modalidade imputada ao acusado (*receber vantagem indevida*) é clássico crime *material* ou *de resultado*, deixando vestígios palpáveis (*delicti facti permanentis*).

No que tange à prova da materialidade delitiva, o artigo 158 do Estatuto Processual Penal dispõe: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Trata-se daquilo que a doutrina estrangeira chama de *proibição relativa de prova*,<sup>150</sup> pois a materialidade do crime só pode ser comprovada através do meio de prova – pericial – exigido por lei, sendo **proibida** sua substituição por quaisquer outros meios de prova.

Leciona a doutrina mais abalizada que o fundamento político-criminal dessa proibição é assegurar: (i) a correção da reconstrução histórica do fato imputado; (ii) a proteção da própria liberdade do cidadão inocente, prevenindo acusações destituídas de fundamento.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> GÖSSEL, Karl-Heinz. As proibições de prova no direito processual penal da República Federal da Alemanha, In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, n. 02, jul./set. 1992. Págs. 397/441.

<sup>151</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A função de garantia das regras probatórias: O exame de corpo de delito, In: **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, n. 19, jan./fev./mar. de 2002. Págs. 10/11.

Deve ser salientado que na hipótese vertente o MPF não logrou produzir o imprescindível exame de *corpo de delito*.

Essa última expressão se refere a tudo que representa a **exteriorização física** dos crimes de natureza *não transeunte*, notadamente: (i) a pessoa ou coisa sobre a qual se praticou o ato criminoso; (ii) os objetos e instrumentos empregados no referido ato; (iii) os vestígios deixados pela prática delitiva.<sup>152</sup>

Na hipótese vertente, o *corpo de delito* é composto pelos próprios valores em espécie supostamente entregues em mãos do acusado.

Assim, seria **imprescindível** laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal, atestando a **existência**, autenticidade, valor e demais características de cédulas apreendidas na posse do acusado, ou sua família.

Logo, é lícito concluir que a acusação pública não logrou satisfazer seu exclusivo ônus de comprovar a própria **materialidade** delitiva, nos termos do artigo 158 da codificação processual penal.

Noutro giro, melhor sorte não assiste à imputação de crime previsto no artigo 333, *caput* do Código Penal. (item 3.3)

Conforme destacado Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>152</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978. Págs. 295/296.

*“O delito tipificado no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa) exige o oferecimento ou promessa da vantagem indevida ao agente público, com vistas à prática, omissão ou retardamento **de um determinado ato de ofício**. Por ato de ofício entende-se aquele inerente às atividades do funcionário. Portanto, o ato visado deve estar na esfera de atribuição do funcionário, não necessitando ser ilícito (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial. [arts. 213 a 361 do Código Penal]. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 585).<sup>153</sup> (grifos nossos)*

O MPF, no tópico 3.3, não foi capaz de narrar eventual ato de ofício, limitando-se a afirmar que a oferta de pagamento ao Presidente do TCE/RJ, Jonas Lopes Jr., se deu com o propósito de obter apoio ao Governo do Estado. Qual apoio? Quando? Onde? Em qual procedimento de atribuição do TCE/RJ?

Tal afirmação genérica pode ser utilizada em qualquer caso penal, a fim de criminalizar qualquer político.

Repise-se: o *ato de ofício* é elemento normativo do delito previsto no artigo 333, *caput* do Estatuto Repressivo.

Ora, na esteira do entendimento da Colenda Corte Especial do STJ, *“a redação do crime de corrupção ativa (CP, art. 333), no qual o tipo penal é explícito em afirmar que o oferecimento ou promessa de*

---

<sup>153</sup> STJ – REsp 1.745.410/SP – Min. Rel. Sebastião Reis – Órgão Julgador: Sexta Turma – Data do Julgamento: 23/10/2018.

*vantagem indevida a funcionário público deve ser voltado a “determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.*<sup>154</sup>

Demais disso, no tocante à narrativa da prática de *corrupção ativa*, o órgão de acusação apresenta narrativas **desconchavadas**.

Em um primeiro momento, afirma-se que o acusado, por intermédio do Secretário de Obras, teria *pago* valores a Jonas Lopes Neto. Contudo, conclui que, na verdade, o réu teria *oferecido* vantagem indevida a Jonas Lopes Jr.

Ora, são ações completamente **distintas**, sendo imprescindível sua correta narrativa, até para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.

É oportuno questionar, uma vez que não restou claro, se Jonas Lopes Jr., bem como os demais Conselheiros, de fato detinham atribuição funcional para a realização dos supostos atos em comento.

Isso porque a estrutura do Tribunal de Contas fluminense é complexa, englobando diversos órgãos, como a Procuradoria-Geral, Auditoria Interna, Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas *etc.*  
**(doc. 16)**

---

<sup>154</sup> STJ – APN 841/DF – Min. Rel.: HERMAN BENJAMIN – Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL – Data do Julgamento: 08/04/2019.

Tal informação é **imprescindível** à caracterização do crime de *corrupção ativa*, consoante os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais adiante citados:

***“Ressalte-se que para caracterizar a infração penal de corrupção ativa, o funcionário público deve ser competente, quando da prática do ato determinado, e, pelo que se denota na dinâmica da empreitada criminosa, constante dos autos, nem o corrêu Gildeon nem o corrêu Marcelo detinham competência de permissão e introdução, no Brasil, de qualquer estrangeiro, e, muito menos, do corrêu Ali Hussein.”***<sup>155</sup> (grifos nossos)

***“A oferta deve ser a funcionário encarregado de praticar ou omitir, e não a qualquer funcionário (TJSP, RJTJSP 82/363, RT 511/349). O ato deve estar compreendido entre as específicas atribuições funcionais do servidor público (TJSP, RT 571/302, 498/292)”***.<sup>156</sup>

---

<sup>155</sup> STJ – REsp 1.745.410/SP – RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 02/10/2018. No mesmo sentido: ***“Embora seja de natureza formal, o crime de corrupção ativa não se consuma quando o funcionário público não possui competência para realizar o ato pretendido. Ausente prova nos autos quanto à configuração das infrações penais narradas na denúncia, impõe-se a absolvição dos acusados.”*** (grifos nossos) (TRF/4ª Região – ACR 2000.72.08.000638–9/SC – Des. Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO – ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2005).

<sup>156</sup> Celso Delmanto e outros, **Código penal comentado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pág. 835. No mesmo sentido: ***“O ato ou a abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”***. (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**, Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense. Pág. 371.)

Demais disso, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, para fins de caracterização do tipo penal, o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida deve ser **anterior** ao ato de ofício.<sup>157</sup>

Indaga-se: ainda que houvesse prova da fictícia vantagem indevida, seria possível assegurar, com a certeza necessária à condenação, o seu momento **anterior** ou **posterior** ao fictício ato de ofício?

De fato, tal questionamento permanece, até porque o MPF nem sequer precisou o ato de ofício praticado.

Ou seja, caberia ao Ministério Público Federal provar, além de dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), os fatos contidos na inicial, não lhe sendo permitido presumir a culpabilidade do réu.

Por oportuno, cite-se a lição do i. Ministro Celso de Mello, decano do E. STF:

***“AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida***

---

<sup>157</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 1.215; GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 7<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2013. Pág. 1.023.

*razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. **Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita**".*<sup>158</sup>. (grifos nossos)

## **7 - DA DESCLASSIFICAÇÃO**

---

<sup>158</sup> STF – HC 84.580/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Data do Julgamento: 25/08/2009.

Conforme acima destacado, o MPF entende que, independentemente da relação entre os supostos pagamentos ilícitos e as atividades funcionais dos acusados, o crime de *corrupção* estaria consumado.

Renovada vênua, nada mais equivocado.

Como é de conhecimento cediço, “*caixa dois*” e *corrupção* são crimes distintos, sendo certo que é açado (e ilegal) pressupor que **todos** os repasses financeiros para campanhas políticas configuram o último delito mencionado. Em outras palavras, não se pode *presumir* que **sempre** se está diante de caso de *corrupção*.

Ao contrário, o princípio do *favor rei* impõe que, na dúvida, haja desclassificação para o crime menos grave.

Considerando que somente em 2015 o E. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a doação de recursos empresariais para campanhas eleitorais, é provável que eventuais repasses financeiros configurem o crime do artigo 350 do Código Eleitoral, e não o delito de *corrupção passiva*.

Na hipótese ora tratada, à mingua dos elementos caracterizadores do delito de *corrupção*, os fatos, em parte, são teoricamente caracterizadores do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.



Nessa linha, eis a orientação externada pelo eminente Ministro Edson Fachin<sup>159</sup>, *in verbis*:

*“Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontre-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce. (...)*

*Dessa forma, mesmo que o agente público tenha solicitado, recebido ou aceito promessa de vantagem indevida de terceiro, caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o delito, em respeito ao postulado da legalidade estrita que, conforme afirmado, vige no Direito Penal pátrio, sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal.”*

Em seguida, o mencionado voto assim estabeleceu:

*“É que, como consignei no preâmbulo deste tópico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou a orientação de que a vantagem indevida obtida no contexto do delito de corrupção passiva deve estar relacionada com as atribuições funcionais do agente público. (...)*

*(...) portanto, considerando que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação que lhe é*

---

<sup>159</sup> STF – AP 1.003/DF – Trecho do voto do i. Ministro Edson Fachin – 2ª Turma – Data do Julgamento: 19/06/2018.

*atribuída, aplicável ao caso o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta descrita é tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, (...)*”.

A partir dessa constatação, nos termos do entendimento firmado pelo E. STF, esse MM. Juízo é **incompetente** para julgar os fatos, ou seja, o crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral e os eventuais delitos conexos:

*“1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de **doações eleitorais por meio de caixa 2** - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) -, **a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral** (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).*

*2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.”* <sup>160</sup> (grifos nossos)

Por oportuno, cabe ressaltar que, em diversos momentos, menciona-se que parte do dinheiro supostamente destinado ao

---

<sup>160</sup> STF – PET 6.986 AgR/DF – Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI – Data do Julgamento: 10/04/2018 – Órgão Julgador: Segunda Turma.

acusado guardava relação com campanhas eleitorais (fls. 41, 55, 57, 82, 157 do memorial do MPF).

Ante o exposto, caso haja desclassificação, a remessa dos autos ao MM. Juízo competente é medida que se impõe.

## 8- DAS PROVAS INDICIÁRIAS: MANIFESTA INEXISTÊNCIA EM SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO

**A manifesta e inquestionável inexistência de provas dos crimes imputados ao acusado, levou o Ministério Público Federal a discorrer, longamente, sobre os *indícios*. E, ao que parece, a sustentar uma condenação baseada em *standard probatório* rebaixado, que não o *beyond a reasonable doubt*.**

Com a devida vênia, condenações devem ser baseadas em **provas**, empiricamente demonstráveis, e não em *convicções*.

Conforme ensina Antonio Magalhães Gomes Filho, Professor Titular de Processo Penal das Arcadas, *indício é prova indireta*, cuja diferença em relação à *prova direta* não é ontológica, resultando, tão somente, “(...) da complexidade do raciocínio que deve ser feito para chegar-se a uma conclusão sobre o fato a ser provado.”<sup>161</sup>

---

<sup>161</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos sobre o processo penal brasileiro), In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. Págs. 303 a 318.

Assim, quanto ao indício, “(...) para alcançar uma conclusão sobre o fato a provar, o juiz deve realizar pelo menos duas operações inferenciais; num primeiro momento, parte da informação trazida ao processo para concluir sobre a ocorrência de um fato, que ainda não é o fato a ser provado; conhecido esse fato, por meio de uma segunda operação lógica, chega-se então ao fato a ser provado.”<sup>162</sup>

No presente caso penal, pretende o MPF que a palavra de colaboradores (em suas *anotações, papeluchos, “planilhas”* etc.) seja considerada *elemento de prova*, ou seja, dado objetivo, apto a iniciar o sobredito raciocínio inferencial, para a se chegar ao fato que interessa à decisão.

Nada mais equivocado, pois estamos diante de *meio de pesquisa de prova* e não de *elemento de prova (indiciário)*, apto a iniciar o raciocínio inferencial necessário.

Ao que parece, o Ministério Público Federal usou o termo *indício* como *prova semiplena*, indicativo de elementos (as colaborações premiadas, com suas anotações, papeluchos e “*planilhas*”) que “(...) não autorizam uma inferência segura sobre o fato a ser demonstrado”.<sup>163</sup>

E, na esteira da lição de Elena Maria Catalano, citada por Gomes Filho, “(...) a qualificação de um fato como indício constitui um *escamotage para eximir o juiz da justificação mais rigorosa sobre a inidoneidade do elemento de prova*”.<sup>164</sup>

---

<sup>162</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>163</sup> *Idem, p. 311.*

<sup>164</sup> *Idem, Ibidem.*

Ou, ainda, pode ser que o Ministério Público Federal esteja usando o termo *indício* como sinônimo de simples *suspeita*, fenômeno subjetivo, incapaz de fundar o convencimento judicial.<sup>165</sup>

Em ambas as hipóteses, não se pode condenar. E, de *prova indireta* não se trata, pois não pode haver raciocínios inferenciais a partir de *meios de pesquisa de prova*, mas, tão somente, a partir de *meios de prova* (documental, pericial ou testemunhal).

Logo, renovada vênia, as considerações sobre os indícios, feitas no arrazoado final acusatório, não representam o que, tecnicamente, se deve entender por indícios que podem embasar uma condenação, se corretamente trabalhados.

Repise-se: toda a acusação está amparada na palavra de colaboradores e suas anotações, *papeluchos* ou “*planilhas*”, que levam a “conclusões”, baseadas em tais “indícios”, sem o rigor técnico necessário, sobre a culpa do acusado.

Nada mais equivocado!

Não há que se confundir, portanto, reles convicção ministerial com o conceito técnico-processual de *indício*, que é a circunstância conhecida e devidamente **provada** (artigo 239 do Estatuto Processual Penal).

---

<sup>165</sup> *Idem, Ibidem.*

Veja-se lição da melhor doutrina: “*É imperativo que o factum probans esteja completamente provado, conhecido, indubitado, para poder revelar o factum probandum. Caso contrário, a inferência não poderá ser estabelecida.*”<sup>166</sup>

Quanto à possibilidade de condenação que não se dê *beyond a reasonable doubt*, há manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a “doutrina” sustentada pelo ex-chefe da Força-tarefa da *Operação Lava Jato* no Paraná<sup>167</sup>, no sentido de que em determinados crimes, como os de *corrupção*, por exemplo, se poderia condenar com base em *standard probatório* rebaixado, é manifestamente antidemocrática, pois afronta a garantia da presunção de inocência, de cariz constitucional.

Com efeito, a CRFB/88, ao consagrar a presunção de inocência, não fez qualquer distinção entre tipos penais. Igualmente, o artigo 386, VII do Código de Processo Penal, não o fez. E, ao impor a absolvição em caso de dúvida, optou o legislador, concorde com a CRFB/88, pela impossibilidade de condenação que não fosse acima da dúvida razoável.

Diante disso, não sendo as colaborações premiadas (consubstanciadas nas palavras dos delatores e em suas anotações) elementos de prova aptos a iniciar raciocínios inferenciais, não há

---

<sup>166</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. Pág. 38. Grifamos.

<sup>167</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: Prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

indícios, em sentido técnico-jurídico, que são provas indiretas, aptos a condenar, salvo se utilizar o termo (indício) de modo incorreto.

Na mesma toada, não se pode condenar, quem quer que seja, sem a observância do *standard* correto, qual seja, condenação *beyond a reasonable doubt*.

## 9 – DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

A denúncia não contém a mais tênue e remota narrativa de qualquer conduta do acusado que possa ser subsumida ao tipo penal de *branqueamento de capitais*.

É sabido que o *iter criminis* desse delito engloba três fases sucessivas: (i) *inserção (placement)*: introdução do produto do crime no sistema financeiro; (ii) *ocultação (layering)*: dissimulação da origem do sobredito produto, por meio de variegadas e sucessivas operações financeiras; (iii) *integração (integration)*: reintrodução dos ativos de origem ilícita na economia legal, para dar-lhes aparência de licitude.<sup>168</sup>

Nada obstante, a obscura denúncia nem sequer esclarece de que forma o acusado, supostamente, teria, dolosamente, concorrido para qualquer uma dessas 3 etapas do *iter criminis*.

Demais disso, a figura típica do artigo 1º da Lei nº. 9.613/98 reúne diversas circunstâncias elementares, a saber: (i) *ocultação* ou *dissimulação* da natureza, origem, localização, disposição,

---

<sup>168</sup> FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **How is money laundered?** Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/>>. Acesso em 05.10.2020.

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores; (ii) origem dos sobreditos bens, direitos ou valores na prática de crime antecedente; (iii) vontade livre e consciente do agente, finalisticamente dirigida à *ocultação* ou *dissimulação* da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sabe serem de origem ilícita; (iv) risco ao bem jurídico tutelado (*ordem econômico-financeira*).<sup>169</sup>

Infelizmente, a enigmática denúncia não informa: (i) **quais** são os ativos (bens, direitos ou valores) que constituem o *objeto material* do crime; (ii) **qual** aspecto dos sobreditos ativos (natureza; origem; localização; disposição; movimentação ou propriedade) foi *ocultado* ou *dissimulado*; (iii) **quando, onde e de que forma** o acusado praticou essa *ocultação* ou *dissimulação* (iv) **qual** foi o risco criado para a *ordem econômico-financeira*.

Assim, as chamadas tipologias de *lavagem de dinheiro* incluem os seguintes meios e modos de execução: “*aquisições por um preço vil ou em circunstâncias pouco usuais, operações múltiplas e arrojadas, fracionamento de depósitos bancários, falsidades documentais, concurso de pessoas, testas-de-ferro, utilização de falsa identidade, criação de pessoas jurídicas fantasmas, relações comerciais e financeiras com paraísos fiscais, contratos fictícios ou sem sustentação econômica real, movimentação de altas quantidades de dinheiro, abertura de contas bancárias por curtos períodos de tempo,*

---

<sup>169</sup> PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012), In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 926, dez. 2012. Págs. 401/436.



*movimentação de capitais sem uma correspondente atividade comercial lícita, grande quantidade de depósitos em dinheiro etc.”<sup>170</sup>*

Não obstante, no caso concreto, não há que se falar em *ocultação* ou *dissimulação* das características de valores provenientes de infração penal antecedente.

Com efeito, trata-se do suposto recebimento dissimulado de vantagens indevidas totalizado quase R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) – cuja existência **jama**is foi comprovada, repita-se.

Assim, na hipótese vertente, não há que se falar em suposto crime **autônomo** de *branqueamento de capitais*.

Isso porque o conflito aparente dos tipos penais de *corrupção* e *branqueamento de capitais*, quando praticados pelo mesmo agente, é resolvido pelo *princípio da consunção*, havendo absorção do segundo pelo primeiro. Nesse sentido vem se manifestando a doutrina mais avisada.<sup>171</sup>

---

<sup>170</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Págs. 327/328.

<sup>171</sup> “**Não há possibilidade de concurso material entre o delito de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro na hipótese em que o mesmo agente tenha praticado ambos os delitos**. Reconhecer a possibilidade de concurso material seria admitir uma dupla punição para o mesmo bem jurídico lesionado, por todas as razões já expostas. O fundamento essencial da exclusão punitiva do acusado do delito de lavagem de dinheiro reside no reconhecimento do fato posterior impune ou copenado, já que, frente ao concurso de leis (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), resolve-se pelo princípio da consunção. A razão para a lavagem de dinheiro não ser punível quando praticada pelo autor do delito antecedente que proteja o mesmo bem jurídico baseia-se na ideia de que o branqueamento constitui uma forma de assegurar benefício obtido pelo crime prévio, não lesionando novo bem jurídico ou ampliando o dano sobre o mesmo (CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Da impossibilidade de cúmulo material entre o delito de corrupção e lavagem de dinheiro, In: PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Néfi; REIS, Sebastião (Coords.). **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019. Págs. 39/47. Grifamos).

A Egrégia Suprema Corte, ao julgar embargos infringentes opostos na APN nº. 470, absolveu o então Deputado Federal João Paulo Cunha da acusação de *branqueamento de capitais*.

Nesse ensejo, o saudoso Ministro Teori Zavascki consignou que o ato de receber quantia por interposta pessoa **não** caracteriza *branqueamento de capitais*. O i. ministro redarguiu que o uso da companheira do acusado para efetuar saque identificado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, na boca de caixa bancário, “*não pode ser considerado como idôneo para qualifica-lo como “ocultar”*”.<sup>172</sup>

Em sentido semelhante, é a decisão proferida pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na APN nº. 472.

Nesse precedente restou decidido que: “*as ações de, simplesmente, receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica*”.<sup>173</sup>

Nesse caso concreto, o acusado havia recebido em sua própria conta corrente pessoal depósito em cheque de valor proveniente de crime antecedente, para financiamento da campanha eleitoral de seu irmão.

---

<sup>172</sup> STF – AP 470 EI-sextos/MG – Min. Rel. Luiz Fux – Órgão Julgador: Pleno – DJE: 21/08/2014.

<sup>173</sup> STJ – AP 472/ES – Min. Rel. Teori Zavascki – Órgão Julgador: Corte Especial – DJE: 08/09/2011.

Não obstante, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os atos de “receber” ou “ter em depósito” valores de origem ilícita são **insuficientes** para caracterizar *branqueamento de capitais*, a não ser que haja prova de que o agente o fez com finalidade específica de *ocultar* ou *dissimular* a utilização desses valores.

O E. Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, em toada similar, já decidiu o seguinte:

*“O mero registro de bens em nome de cônjuge não pode ser reconhecido como conduta de lavagem de dinheiro, por considerar que a proximidade deste terceiro com o acusado permite associar o bem ao seu adquirente. Referido procedimento constitui medida trivial, de fácil percepção/conhecimento pelas autoridades competentes, de modo que não tenho como realizadas a ocultação e o disfarce da propriedade dos bens, necessários para a caracterização do tipo (...) Assinalo, novamente, que também a movimentação de recursos em conta bancária de cônjuge não pode ser reconhecida como conduta de lavagem de dinheiro, pela proximidade com o acusado e por constituir medida de fácil conhecimento pelas autoridades competentes, de modo que não realizadas a ocultação e o disfarce da propriedade dos recursos, necessários para a caracterização do tipo.”*<sup>174</sup>

---

<sup>174</sup> TRF/4<sup>a</sup> Região – ACR 0024029-69.2004.404.7100/RS – Rel. Des. Arthur César de Souza – Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Turma – Data do Julgamento: 21/07/2010.

No caso concreto, o acusado havia adquirido 2 veículos automotores, registrando-os em nome de sua companheira no Departamento de Trânsito, além de efetuar transferências de valores para contas correntes de titularidade dela.

Ante o exposto, é lícito concluir que a jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais de Sobreposição, corrobora a conclusão de que mero recebimento ou posse de vantagens indevidas **não** configura delito de *branqueamento de capitais*.

Nesse mesmo sentido é a doutrina do ex-Juiz Federal Sérgio Moro:

*“Para a configuração do crime do caput do art. 1º, é necessária a caracterização de atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime. A mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do caput”*.<sup>175</sup>

## 10 – DA DOSIMETRIA DA PENA

Finda a instrução, após a colheita probatória, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

---

<sup>175</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo, Saraiva, 2010. Pág. 34. Grifamos.

Caso assim não se entenda, o que se admite por mera argumentação, no tocante à dosimetria da pena, cumpre tecer breves considerações.

Em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, incorre em grave erro o MPF, ao pugnar por sua valoração negativa.

Isso, porque, de acordo com a Egrégia Suprema Corte, elementos próprios do tipo penal não têm o condão de agravar a sanção imposta.<sup>176</sup>

Ora, como é de conhecimento cediço, o aumento da pena-base, na primeira fase de dosimetria, requer motivação adequada, concreta e individualizada.<sup>177</sup>

A propósito, destacam-se as pertinentes palavras do Ministro Ayres Britto:

*“1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da*

---

<sup>176</sup> “A ponderação das circunstâncias elementares do tipo no momento da aferição do cálculo da pena-base configura ofensa ao princípio do non bis in idem.” (STF – HC 117.599/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data de Julgamento: 03/12/2013).

<sup>177</sup> “**É por esse motivo** que esta Suprema Corte, **pronunciando-se** sobre esse específico aspecto da questão, **já advertiu** que “**A exigência da motivação** da individualização da pena - hoje, **garantia constitucional do condenado** (CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX) -, **não se satisfaz** com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la: **a fundamentação há de explicitar a sua base empírica** e essa, de sua vez, **há de guardar** relação de pertinência, **legalmente adequada, com a exasperação** da sanção penal, que visou a justificar” (RTJ 143/600, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – grifei)” (STF – HC 96.590/SP – Min. Rel. Celso de Mello – Segunda Turma – Data do Julgamento: 09/06/2009).

*individualização do castigo e da fundamentação das decisões judiciais. 2. A necessidade de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) é garantia que tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido”*<sup>178</sup>. (grifos nossos)

Na mesma toada, não é possível a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº. 9.613/98, nos termos do tópico 7.

## **11 - DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Caso não haja absolvição, o que se admite por mera argumentação, a **revogação** das medidas cautelares alternativas à prisão é medida que se impõe.

Ao acusado foram impostas as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: (i) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente; (ii) monitoramento eletrônico; (iii) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico, ou por meio eletrônico ou virtual, com corréus ou pessoas acusadas de pertencer à mesma organização

---

<sup>178</sup> STF – HC 100.835/SP – Rel. Min. Rel. Ayres Britto – Primeira Turma – Data do Julgamento: 27/04/2010.

criminosa; (iv) proibição de ocupar cargos ou funções públicas no Estado ou no Município do Rio de Janeiro, enquanto durar o processo; (v) proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, sem autorização judicial; (vi) comunicação imediata ao Juiz da causa sobre qualquer operação bancária superior a R\$10.000,00 (dez mil reais); (vii) recolhimento domiciliar noturno (de 20h00 às 06h00).

Sobre o tema, verifica-se que não houve, durante a tramitação do processo, qualquer tipo de obstáculo à marcha processual, como era de se esperar. E o acusado vem cumprindo regularmente todas as medidas restritivas em questão.

Demais disso, a necessidade da manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão deverá ser revisada a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, na forma do artigo 316, parágrafo único do Código dos Ritos Penais, com redação da Lei nº. 13.964/19.<sup>179</sup>

Portanto, diante do atual estágio processual, tem-se como necessária a reavaliação da necessidade da manutenção das diversas e graves medidas cautelares alternativas à prisão,<sup>180</sup> até mesmo porque,

---

<sup>179</sup> Art. 316. *O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Parágrafo único. *Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*

<sup>180</sup> *“Haverá que presidi-la sempre um juízo objetivo de razoabilidade, evitando-se o excesso, inclusive em relação à sua cautelaridade, que deve, em princípio, ser reavaliada (também) de forma intercorrente, no curso da investigação ou o processo, no compasso da colheita da prova, quanto à subsistência de sua necessidade.”* (grifos nossos) (MENEZES, Olindo. *Prisões cautelares: Direitos e garantias no processo penal*, In: PACHELLI, Eugênio; CORDEIRO, Néfi; REIS, Sebastião (Coords.). **Direito penal e processual penal contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 184).

pelo decurso do tempo, naturalmente, os fundamentos cautelares deixaram de subsistir.

## **12 - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a inépcia formal da denúncia.

Alternativamente, requer-se a absolvição do acusado.

Subsidiariamente, requer-se a desclassificação das condutas para o crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo competente, nos termos do artigo 383, § 2º do Código de Processo Penal.

Por fim, requer-se a **rescisão** dos acordos de colaboração de Jonas Lopes Neto e Jonas Lopes Jr., diante das mentiras comprovadas no tópico 4, na forma do artigo 19 da Lei nº. 12.850/13.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2020.

**Diogo Malan**  
**OAB/RJ n.º 98.788**

**Flávio Mirza**  
**OAB/RJ n.º 104.104**

**André Mirza**  
**OAB/RJ n.º 155.273**

**Amanda Estefan**  
**OAB/RJ n.º 198.053**



**MIRZA & MALAN**  
ADVOGADOS

**Documentos:**

01. Relatório de Movimentação Financeira;
02. Sentença absolutória de Francisco de Assis Neto, no processo n.º 0015979-37.2017.4.02.5101, da 7ª VFCrim;
03. Relatório da Polícia Federal, no âmbito da *Operação C'est Fini*;
04. Informações disponibilizadas no site do Ministério Público Federal;
05. Passagens aéreas e matéria jornalística do site G1;
06. Decreto prisional da *Operação Xepa*, em face do delator Álvaro Novis (processo n.º. 501047908.2016.4.04.7000/PR);
07. Matéria do site Consultor Jurídico (*Conjur*) e termo de transcrição da audiência realizada nos autos da Petição 11.962/DF, no âmbito do STJ;
08. Termo de depoimento prestado pelo delator Álvaro Novis, em 27.09.2017, na Polícia Federal no Rio de Janeiro (DELECOR);
09. Notas taquigráficas do depoimento prestado pelo delator Álvaro Novis, no âmbito da *Operação Cadeia Velha*;
10. Notas taquigráficas da audiência realizada em 09.07.2018, no âmbito da *Operação Cadeia Velha*;
11. Reportagem jornalística informando a internação do acusado, para fins de tratamento de câncer;

12. Sentença proferida na ação de improbidade administrativa n.º 0053368.86.2018.8.19.0001, da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital;
13. Extratos da conta corrente **ativa** do acusado;
14. Decisão de arquivamento do inquérito originário n.º. 1.005-DF (2014/0173161-7), do STJ;
15. Decisão de arquivamento do inquérito originário n.º. 1.040-DF (2015/0006612-0), do STJ;
16. Estrutura organizacional do Tribunal de Contas fluminense.